

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELLE CABRAL PEREIRA

**VACINAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID - 19:
Desafios na implementação de Direitos da Criança e do Adolescente**

**SANTA RITA
2022**

GABRIELLE CABRAL PEREIRA

**VACINAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID - 19:
Desafios na implementação de Direitos da Criança e do Adolescente**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves

**SANTA RITA
2022**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

P436v Pereira, Gabrielle Cabral.

VACINAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID - 19: Desafios na implementação de Direitos da Criança e do Adolescente / Gabrielle Cabral Pereira. - Santa Rita, 2022.

74 f. : il.

Orientação: Roberta Gonçalves.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ - Santa Rita.

1. Covid-19.
 2. judiciário.
 3. vacinação infantil.
 4. conflito.
- I. Gonçalves, Roberta. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

GABRIELLE CABRAL PEREIRA

**VACINAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID - 19:
Desafios na implementação de Direitos da Criança e do Adolescente**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves

DATA DA APROVAÇÃO: 14/12/2022

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a ROBERTA CANDEIA GONÇALVES
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. ADRIANO MARTELETO GODINHO
(AVALIADOR)**

**Prof.^a Dr.^a ANA PAULA CORREIA DE ALBUQUERQUE DA COSTA
(AVALIADORA)**

Dedico este trabalho aos meus pais, minha
irmã, meus avós e tias, por todo o amor
incondicional e por nunca medirem esforços
para prover aquilo que é necessário para o
meu sucesso. Minhas vitórias também são
suas. Obrigada!!!

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Cristiane Cabral e Fernando Pereira, por todo suporte que me foi dado, além de todo carinho e amor; sem ambos não conseguiria concluir essa caminhada.

À minha irmã, Letícia Cabral, por todos os abraços, beijos e pelas palavras de carinho, sem esse amor não conseguiria findar esse.

Aos meus avós, Severina Cabral e Paulo Cabral, por me amarem incondicionalmente e por me fornecerem o necessário para conclusão do curso.

As minhas tias, Cleomar Cabral e Clécia Cabral, por sempre acreditarem na minha trajetória e por todo alicerce.

Aos meus primos, Marcus Vinicius, Luiza Job e Matheus Victor, por todos os abraços e carinhos, foram imprescindíveis.

À minha orientadora, Roberta Candeia, por toda paciência, cuidado e carinho. Obrigada por acreditar em mim e neste trabalho.

Aos meus amigos, em especial, Beatriz Cardoso, Ingrid Souto e Jonatas Cabral, que estiveram comigo do início ao fim do curso.

À toda equipe da Procuradoria Jurídica da SUDEMA, por colaborarem na minha formação profissional e pessoal.

No meio do caminho tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
tinha uma pedra
no meio do caminho tinha uma pedra.

Nunca me esquecerei desse acontecimento
na vida de minhas retinas tão fatigadas.

Nunca me esquecerei que no meio do caminho
tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
no meio do caminho tinha uma pedra.

- Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

A pandemia de COVID-19 fez com que o mundo parasse, estabelecendo o isolamento social no Brasil e no mundo para conter a disseminação do vírus. Para barrar a contaminação e diminuir o número de casos e mortes, países corriam para criar a vacina contra o novo coronavírus. Contudo, objeções na compra da vacina e no início da imunização em adultos e crianças aconteceram, principalmente, por meio do executivo. Apesar da obstaculização e a disseminação de *fake news* sobre a vacina contra a Covid -19, deu-se início a vacinação, inclusive em crianças e adolescentes. À vista disso, a Carta Maior e o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem a proteção efetiva dos menores de 12 anos, tutelando direito à saúde, e o direito à vacinação. Diante disso, o judiciário teve que intervir no conflito entre responsáveis legais acerca da vacinação de seus filhos, que discordavam sobre a imunização. A partir de um recorte local, houve uma análise da atuação do Ministério Público da Paraíba na vacinação infantil, além de relatar medidas para efetivação da imunização, como a exigência da carteira de vacinação no âmbito escolar. Nesse sentido, este trabalho privilegia a pesquisa bibliográfica, e debate por meios midiáticos, com ênfase em jornais e revistas eletrônicas, para clarificar e revelar como foi o início da vacinação infantil e como as *fake news* influenciaram a imunização. O método dedutivo foi utilizado, com base em relatórios, leis e jurisprudências, para chegar até o resultado final deste trabalho. Ao fim, chegou-se à conclusão de que a vacinação infantil sofreu vários obstáculos, dentre eles a demora na compra da vacina e início da aplicação pelo Governo Federal. Além disso, existia uma insegurança e desconfiança que foi fomentado pelos constantes ataques do Chefe do Executivo às vacinas e demais medidas sanitárias de combate à COVID-19, inclusive com o emprego de *fake news*. Desta feita, ex-cônjuges levaram ao tribunal a escolha de imunizar seus filhos. Como base, o judiciário aplicou de forma conjunta, leis e princípios norteadores da criança e do adolescentes. Por fim, mesmo com ações contrárias à vacinação infantil, por parte do Poder Público Federal e Chefe do Executivo, crianças devem ser protegidas em sua integralidade pelo Estado e pela sociedade, em atuação coletiva, prevalecendo, assim, a efetiva proteção por base legal.

Palavras-chave: Covid-19, judiciário, vacinação infantil, conflitos

LISTA DE FIGURAS

Figura 01- Casos confirmados e mortes no mundo pela covid-19	16
Figura 02- Casos de covid- 19 por continente	16
Figura 03- Mortes pela covid-19 pelo continente	17
Figura 04- Cronograma de ofertas da vacina Pfizer 14 de agosto de 2020	29
Figura 05- Oferta de vacina 18 de agosto de 2020	30
Figura 06- Oferta de vacina 26 de agosto de 2020	30
Figura 07- Ofertas de vacina	31

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 COVID-19: O HISTÓRICO DA VACINAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO.....	11
2.1 A GÊNESE DA COVID-19 E O ISOLAMENTO SOCIAL.....	11
2.2 MORTES PELA COVID-19 E O INÍCIO DA VACINAÇÃO.....	15
3 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À VACINAÇÃO E A INFLUÊNCIA SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.....	19
3.1 CORRIDA DAS VACINAS: IMUNIZAÇÃO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO.....	19
3.2 O PAPEL DO EXECUTIVO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA CPI DA COVID-19.....	24
3.3 A MORTE DA VERDADE: AS FALAS DO CHEFE DO EXECUTIVO SOBRE A COVID-19.....	33
4 A TUTELA LEGISLATIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AUTORIDADE PARENTAL.....	39
4.1 DIREITOS E GARANTIAS: BREVE HISTÓRICO DE CONQUISTAS LEGISLATIVAS.....	39
4.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A (NÃO) OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID-19.....	42
4.3 AUTORIDADE PARENTAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	44
5 CENÁRIO JURISDICIONAL DA VACINAÇÃO INFANTIL NO BRASIL E NA PARAÍBA.....	46
5.1 DECISÕES JUDICIAIS: CONFLITO ENTRE RESPONSÁVEIS LEGAIS ACERCA DA VACINAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID-19.....	46
5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA E A OBRIGATORIEDADE DA CARTEIRA VACINAL.....	52
5.3 ESCOLAS E A OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO INFANTIL.....	57
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O mundo parou com o surgimento de uma síndrome respiratória que se alastrava de forma rápida no mundo, denominada como SARS-CoV-2, posteriormente reconhecida popularmente como novo coronavírus. Em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS, declarou a Covid-19 como pandemia.

À vista disso, cresciam os casos e mortes pelo vírus, para frear a doença, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal -STF determinou que os Estados, Distrito Federal, Municípios e União agissem para combater o vírus. Assim sendo, os estados decretaram algumas medidas, dentre elas o isolamento social para mitigar a doença.

Entretanto, barreiras sanitárias e isolamento social não foram medidas isoladas, se fazia necessário a criação da vacina para que as mortes e casos diminuíssem, assim foi feito, deu início ainda em 2020 a criação e a vacinação em adultos.

Em 2021, dava-se início à discussão sobre a imunização de crianças, no mundo e no Brasil. Todavia, até o início da imunização infantil acontecer muitas inverdades foram disseminadas pelo chefe do executivo brasileiro sobre as vacinas, principalmente, sobre o compartilhamento de tratamento precoce sem comprovação científica alguma.

As inverdades propagadas não se atinham apenas ao chefe do executivo, mas ao aliados do governo, que usavam de sua influência para propagar desinformações sobre a vacina e sobre a imunização em crianças e adolescentes.

Posto isso, conflitos entre responsáveis legais acerca da vacinação infantil surgiram no judiciário brasileiro, para que se tomasse a decisão se os genitores teriam ou não o direito de vacinar os seus filhos contra a covid-19.

Em face do exposto, esclarecer os direitos e garantias das crianças e adolescentes é de extrema importância e relevância, para que elas estejam respaldadas e resguardadas, com acesso a saúde e proteção integral. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, são institutos que tutelam e garantem a implementação dos direitos da criança e do adolescente.

Sendo assim, este trabalho privilegiou a pesquisa bibliográfica, por meio de debates midiáticos, jornais e revistas eletrônicas. A pesquisa dedutiva, foi objeto e uso deste trabalho de conclusão de curso.

Nesse sentido, este trabalho, dividido em 4 capítulos. O primeiro busca revelar como a covid-19 surgiu; como deu início ao isolamento social; dados de mortes e casos da doença.

O segundo capítulo, aponta como o Brasil e o executivo lidaram com a covid-19; o percurso da criação da vacina e o início da imunização no Brasil e no mundo, inclusive a vacinação infantil.

Nessa esteira, o terceiro capítulo revela os direitos das crianças e adolescentes por meio legislativo, também, os conflitos entre os genitores sobre a imunização infantil e como o judiciário lidou com os casos.

Para mais, o quarto capítulo demonstra numa perspectiva local, mostrar como o Ministério Público lidou com a imunização infantil, assim como sinalizar o poder do estado sobre a autoridade parental.

Por fim, este trabalho é fruto do programa de iniciação científica da UFPB, que despertou o interesse em aprofundar questões sobre a covid-19, e como o judiciário deliberou sobre o conflito entre os responsáveis legais.

2 COVID-19: O HISTÓRICO DA VACINAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

O surgimento da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2 (síndrome respiratória aguda grave coronavírus 2) no final do ano de 2019, foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS como pandemia em 11 de março de 2020 (UNA-SUS), mudou completamente o mundo. Todas as áreas de trabalho, bem como a convivência social precisaram se reinventar, se adaptar ao que estávamos vivendo. Posto isso, medidas de isolamento precisaram ser implementadas.

2.1 A GÊNESE DA COVID-19 E O ISOLAMENTO SOCIAL

Diante do surgimento da Covid-19, o diretor geral da Organização Mundial da Saúde - OMS, Tedros Adhanom, foi o responsável por declarar o reconhecimento da Covid-19 como pandemia.

Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou hoje (11) que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). (UNA-SUS, 2020).

Em ato contínuo, o diretor geral da OMS, proferiu, na ocasião, que as medidas adotadas foram aplicadas pela rapidez da propagação da doença, bem como pela proporção que a covid-19 foi se tornando, e com a gravidade da doença.

A mudança de classificação não se deve à gravidade da doença, e sim à disseminação geográfica rápida que o Covid-19 tem apresentado. "A OMS tem tratado da disseminação [do Covid-19] em uma escala de tempo muito curta, e estamos muito preocupados com os níveis alarmantes de contaminação e, também, de falta de ação [dos governos]", afirmou Adhanom no painel que trata das atualizações diárias sobre a doença. (UNA-SUS, 2020).

Com a progressão e propagação da Covid-19 vimos o mundo parar. O coronavírus que inicialmente aparentava ser simples no final de 2019, vinha tomando proporções desmedidas, bem como, devastando famílias e milhares de vidas ao redor mundo, não sendo diferente do Brasil.

Para conter a disseminação, bem como as mortes, em meados de fevereiro de 2020, o governo federal se viu na incumbência de decretar emergência sanitária no Brasil, após outros países tomarem essa iniciativa.

Diante do contexto que o mundo estava inserido, era de extrema importância e relevância, produzir medidas efetivas e rápidas que enfrentassem a COVID-19. Desta feita, providências mais rígidas começaram ser implementadas, como o isolamento social.

A princípio, antes da declaração da OMS alertando sobre o novo vírus, a cidade de Wuhan, província de Hubei, na República da China, onde os primeiros casos foram relatados, foi colocada em quarentena no dia 23 de janeiro de 2020. Além disso, foi reportado pelas autoridades chinesas que o vírus inicialmente transmitido entre animais, agora, estava circulando entre humanos.

Países como a Itália, Irã e Coreia do Sul começaram a vivenciar de forma inesperada o surto da doença, e, sentir o impacto devastador. O vírus estava circulando rapidamente e de forma descontrolada.

Especificamente na Itália, para controlar a doença, que crescia de forma desmedida, foi decretada a quarentena no dia 07 de março de 2020. Preliminarmente, no norte da Itália, para controlar o colapso que vinha se propagando no sistema de saúde local.

Com o avanço do novo coronavírus, o governo da Itália decretou uma quarentena em toda região da Lombardia, incluindo a capital econômica do país, Milão, assim como a região de Veneza, o norte de Emilia Romana e o leste de Piemonte. A medida foi assinada pelo primeiro-ministro italiano Giuseppe Conte neste domingo (8). (G1, 2020).

Tendo em vista o crescimento da doença dentro do país, o Primeiro-ministro da Itália, Giuseppe Conte, endureceu as medidas adotadas. Todo o país entrou em quarentena em 09 de março de 2020. A restrição tinha como objetivo barrar o crescimento da covid-19 dentro da Itália, assim como não deixar o sistema de saúde colapsar.

Segundo a Fiocruz (2020), fora da Ásia, o continente Europeu se tornou centro ativo da Covid-19.

A Europa foi considerada o centro ativo da Covid-19 pela OMS em 13 de março de 2020. Em 14 de março, a Espanha decretou lockdown. Neste período, os casos na Europa dobravam em períodos de 2 a 4 dias.

Ainda na Europa, precisamente no Reino Unido, em Londres teve seu primeiro caso de Covid-19 confirmado no dia 12 de fevereiro de 2020. As restrições em todo território da Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte foram implementadas em 23 de março de 2020.

O primeiro-ministro, Boris Johnson, comunicou à população do Reino Unido acerca do isolamento social, limitando a saída da população para atividades essenciais, como, mercado e farmácia. O descumprimento das medidas deu poder a polícia de multar e dispersar quem não cumprisse o determinado.

Vale salientar que, o premiê, conservador, não foi de acordo com a implementação das restrições e contra o isolamento social mais efetivo (Poder360, 2020). No entanto, pressionado pelo próprio partido, anunciou as medidas e o isolamento.

“Vocês não devem encontrar seus amigos. Se eles pedirem para se encontrar, vocês devem dizer ‘não’. Vocês não devem encontrar membros da família que não moram em suas casas. Vocês não devem ir às compras, exceto para itens essenciais, como alimentos e medicamentos –e devem fazer isso o mínimo possível”, declarou o primeiro-ministro. (Poder360, 2020).

Partindo para América do Norte, o primeiro caso de Coronavírus nos Estados Unidos foi confirmado no dia 21 de janeiro de 2020. O então Presidente norte americano, Donald Trump, resistiu duramente na implementação das medidas. Os estados locais agiram antes do presidente.

No entanto, com a rápida disseminação do vírus, Trump mudou o discurso. No dia 29 de março de 2020, ele fez uma declaração pedindo para que a população ficasse em casa até dia 30 de abril. Apesar das medidas adotadas pelos estados e declaração do presidente norte americano, em 11 de abril de 2020 os Estados Unidos se torna o epicentro do novo coronavírus (fiocruz, 2020).

Em contraponto com os Estados Unidos, no Canadá, o primeiro caso foi registrado em 25 de fevereiro de 2020. Desta feita, o primeiro-ministro canadense, Justin Trudeau, agiu com celeridade no combate contra o vírus. No dia 16 de março

de 2020, fechou as fronteiras e deixou apenas 4 aeroportos em funcionamento em todo o país.

Numa perspectiva local, no Brasil, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de covid no dia 26 de fevereiro de 2020.

O Ministério da Saúde confirmou, nesta quarta-feira (26/2), o primeiro caso de novo coronavírus em São Paulo. O homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, nesta terça-feira (25/2), com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia. O Ministério da Saúde, em conjunto com as secretarias estadual e municipal de São Paulo, investigava o caso desde então. A SES/SP e SMS/SP estão realizando a identificação dos contatos no domicílio, hospital e voo, com apoio da Anvisa junto à companhia aérea. (UNA-SUS, 2020).

Vale expor que, o ministro da saúde em exercício, Luiz Henrique Mandetta, declarou que era esperada a circulação do vírus,; mas, no entanto, não circularia facilmente, tendo em vista que o Brasil não estava no inverno (UNA-SUS, 2020). Ainda, declarou que o vírus seria mais uma gripe:

“É mais um tipo de gripe que a humanidade vai ter que atravessar. Das gripes históricas com letalidade maior, o coronavírus se comporta à menor e tem transmissibilidade similar a determinadas gripes que a humanidade já superou”, explicou. (UNA-SUS, 2020).

Mandetta, ressaltou que o Sistema Brasileiro de Saúde- SUS, percorreu outras epidemias e estava acompanhando o comportamento da Covid-19.

“Nosso sistema já passou por epidemias respiratórias graves. Iremos atravessar mais esta, analisando com os pesquisadores e epidemiologistas brasileiros, qual é o comportamento desse vírus em um país tropical”, ressaltou. (UNA-SUS, 2020).

Para mais, vale salientar que, o governo federal antes de casos confirmados decretou por da portaria nº 188, 03 de fevereiro de 2020, situação de emergência no Brasil, pela pandemia, inicialmente, classificada como epidemia.

O ex-ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta, anunciou que essas medidas seriam para frear o curso da covid-19 quando chegasse ao Brasil, bem como a fácil contratação de equipe, sem a necessidade de licitação.

Para mais, o Supremo Tribunal Federal-STF, julgou procedente a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações

para combater a pandemia da covid-19. Os Governadores e Prefeitos têm autonomia para implementar medidas contra o coronavírus.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. (STF, 2020).

Diante disso, estados e municípios deliberaram conforme suas necessidades. Dentre os 26 estados e o Distrito Federal, até meados de maio de 2020, 11 estados tinham decretado barreiras sanitárias para contenção da doença.

Foram publicados decretos estaduais no Amapá, no Maranhão, no Pará, em Tocantins, no Ceará, em Pernambuco, além de cidades do Amazonas, do Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte. O Amapá foi o único, até o momento, a decretar a medida em todo o estado. (Brasil de fato, 2020).

No nordeste, com o grande crescimento dos casos e o crescimento no número de mortos, tivemos o Maranhão como primeiro estado a decretar isolamento social. Especificamente na Paraíba, foram implementadas medidas restritivas, como transporte intermunicipal suspenso e barreira sanitária nas estradas da região metropolitana.

Não obstante, os casos e mortes no Brasil e no mundo continuavam crescendo, mesmo com medidas restritivas em todo mundo.

2.2 MORTES PELA COVID-19 E O INÍCIO DA VACINAÇÃO

No dia 20 de março de 2020, 260 mil pessoas foram infectadas e 11 mil pessoas morreram por causa do novo coronavírus, de acordo com a Universidade americana Johns Hopkins (G1, 2020).

Inobstante, no Brasil, no dia 20 de março de 2020, 44.154 novos casos de covid e 304 mortes pela doença, segundo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass.

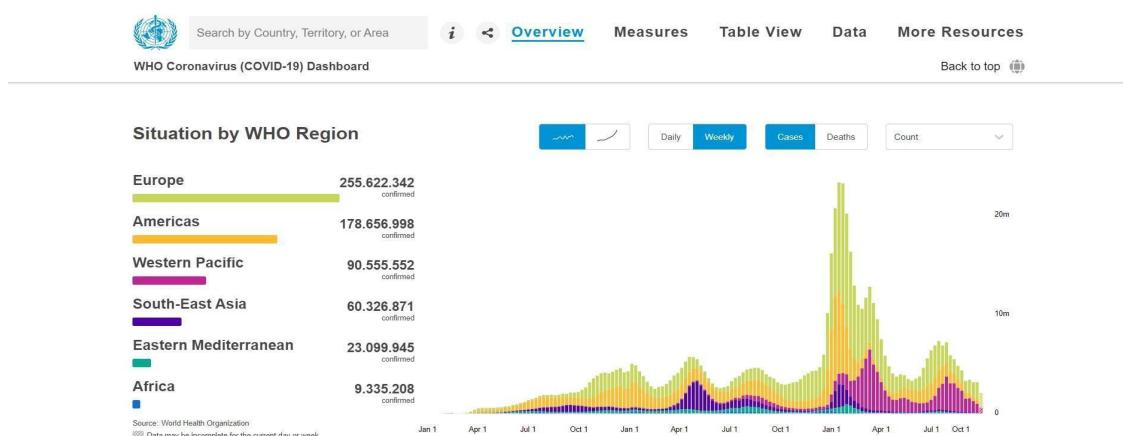
Fazendo um balanço de mortes e casos, em pesquisa disposta no site da World Health Organization é disposto dados dos casos confirmados no mundo e separados pelo continente, tal como de mortes pela covid-19. Assim sendo, os dados a seguir foram extraídos do site no dia 08 de outubro de 2022 :

Figura 01: Casos confirmados e mortes no mundo pela covid-19 (Até dia 08 de outubro de 2022) - Gráfico



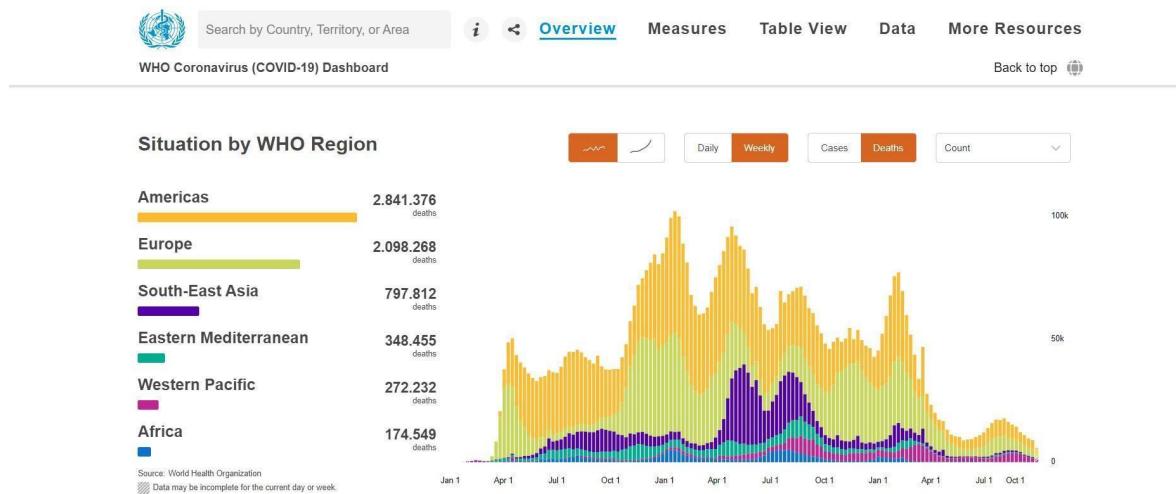
Fonte: Painel do Coronavírus da OMS. World Health Organization

Figura 02: Casos de covid- 19 por continente (Até dia 08 de outubro de 2022)- Gráfico



Fonte: Painel do Coronavírus da OMS. World Health Organization

Figura 03 - Mortes pela covid-19 por continente (Até dia 08 de outubro de 2022) - Gráfico



Fonte: Painel do Coronavírus da OMS. World Health Organization

No Brasil, o pico de morte pela doença foi no ano de 2021, segundo Boletim epidemiológico do Governo Federal. Insta salientar que, no boletim nº76 de 20 de agosto de 2021, foi registrado um dos maiores picos da doença, fazendo, ainda, um contraponto com o ano de 2020.

O maior registro de notificações de casos novos em um único dia (115.228 casos) ocorreu no dia 23 de junho de 2021 e de novos óbitos (4.249 óbitos) em 8 de abril de 2021. Destaca-se que a data de notificação pode não representar o dia de ocorrência dos eventos, mas expõe o período ao qual os dados foram informados nos sistemas de informação do Ministério da Saúde. Anteriormente, considerando o período após agosto de 2020, o dia ao qual foi observado o menor número de casos novos (8.429 casos) foi 12 de outubro de 2020 e o menor número de óbitos novos (128 óbitos), em 8 de novembro de 2020. (Governo Federal, 2021).

Diante do cenário em que o mundo estava inserido, encontrar uma medida mais efetiva para combater o vírus era de extrema urgência, como medicações e vacinas. Levando em consideração, todo o movimento negacionista que crescia de forma exponencial. Movimentos que negavam a gravidade da doença, disseminação

de remédios sem comprovação de eficácia contra a Covid-19, assim como, a negação de compras da vacina.

Então, dava-se início ao percurso até a vacina, a “corrida das vacinas”, para que, fosse criada uma medida mais efetiva, que protegesse o mundo, precisamente, o corpo humano contra o coronavírus. Por efeito disso, os países corriam para entregar a vacina e vacinar a população.

A primeira vacina contra SARS-CoV-2 foi registrada pela Rússia, a Sputnik V. Ela foi anunciada pelo presidente Vladimir Putin, no dia 11 de agosto de 2020.

“Uma vacina contra o novo coronavírus foi registrada pela primeira vez no mundo nesta manhã”, afirmou Putin. “Eu sei que ela funciona de maneira bastante eficaz, formando uma imunidade estável”, continuou. “Somos os primeiros a registrá-la. Espero que o trabalho dos nossos colegas estrangeiros também se desenvolva, e muitos produtos vão aparecer no mercado internacional.” (CNN, 2020).

No entanto, o registro da vacina gerou dúvidas sobre sua segurança entre especialistas, tendo em vista, a falta de dados científicos acerca da eficácia. Diante disso, o ex-presidente da ANVISA, Gonzalo Vecina Neto, relatou que era necessário preservar e acalmar os ânimos. A criação de uma vacina passa por diversas etapas, e não havia comprovação da manipulação correta pela Rússia.

“Os russos provavelmente estão queimando algumas etapas. Uma vacina, para ser colocada à disposição da população, tem que demonstrar que é segura. Vacina não é como um remédio que você dá a um doente, você dá para quem não tem doença. É inadmissível que cause alguma doença”, disse. (CNN, 2020).

Entretanto, o primeiro país a começar a imunizar seus habitantes foi a China, em julho de 2020 com a coronavac. Em 19 de dezembro de 2020, a China informou que 1 milhão de pessoas já foram imunizadas contra o coronavírus (CNN, 2020).

No continente europeu, precisamente, no Reino Unido, a vacinação contra a covid-19 deu início no dia 08 de dezembro de 2020 com a vacina Pfizer/BioNTech. O plano de imunização priorizava idosos com mais de 80 anos, trabalhadores da área de saúde e trabalhadores de casa de repouso. A primeira pessoa a tomar o imunizante foi Margaret Keenam de 90 anos de idade, em um hospital em Coventry, região central da Inglaterra (CNN, 2020).

Nos Estados Unidos, a imunização deu início no dia 14 de dezembro de 2020, imunizante Pfizer/BioNTech. Dias depois, em 21 de dezembro de 2020 a vacina Moderna também começou a ser aplicada. A enfermeira, Sandra Lindsay de Nova Iorque, foi a primeira pessoa a tomar o imunizante (CNN, 2020).

No Brasil, a aplicação do imunizante só começou em 2021. No dia 17 de janeiro de 2021, Mônica Calazans, enfermeira de 54 anos, tomou a coronavac, conforme exposto pela CNN Brasil.

Após a aprovação do uso emergencial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a enfermeira Mônica Calazans, de 54 anos, foi a primeira pessoa a ser vacinada contra a Covid-19 no Brasil. Ela recebeu o imunizante Coronavac, desenvolvido no país pelo Instituto Butantan, no Hospital das Clínicas de São Paulo, neste domingo (17). (CNN, 2021).

A corrida para a imunização não se ateve, apenas, à vacinação em adultos, mas, também, em crianças e adolescentes. No próximo capítulo vamos discorrer mais profundadamente sobre a imunização infantil e a morosidade na compra das vacinas.

3 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À VACINAÇÃO E A INFLUÊNCIA SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Neste capítulo, trataremos sobre o percurso da vacinação de crianças ao redor do mundo, até chegarmos no cenário brasileiro.

Compreender os caminhos da imunização infantil a partir de diretrizes internacionais é importante marcador para avaliarmos a experiência local e nos dá pistas sobre o contexto dos conflitos com os quais o poder público e o Judiciário brasileiro passariam a tratar.

3.1 CORRIDA DAS VACINAS: IMUNIZAÇÃO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

Ao adentrarmos, especificamente, na vacinação infantil, crianças entre 5 e 11 anos, observamos alguns países que deram celeridade a criação e implementação do programa vacinal que contemplasse os menores de 12 anos.

Dando início a corrida das vacinas, o primeiro país no mundo a começar vacinar crianças foi Cuba. As vacinas desenvolvidas foram criadas por dois fabricantes. O Instituto Finlay de Vacinas, em conjunto com o Centro de Imunologia Molecular e o Centro Nacional de Biopreparações que produziu Soberana 01, Soberana 02 e Soberana Plus; o Centro de Engenharia Genética e Biotecnologia gerou as vacinas Abdala e Mambisa. No entanto, os estudos clínicos não foram apresentados em revistas científicas comprovando a eficácia e os ensaios (UNA-SUS, 2021).

No dia 06 de setembro de 2021 foi iniciado o programa de imunização de Cuba, incluindo crianças e adolescentes entre 2 e 18 anos. As vacinas utilizadas foram: Soberana 02, Soberana plus e Abdala.

O Programa vacinal foi dividido entre os estudantes que retornaram primeiro para as aulas presenciais.

Os primeiros serão os estudantes de 16 a 17 anos, para retomar as aulas presenciais no dia 4 de outubro. Em seguida, os alunos de 12 a 18 anos para iniciar aulas até o dia 8 de novembro. Já as crianças de educação primária também devem iniciar a vacinação neste mês para poder retornar à escola a partir de 15 de novembro. (Brasil de Fato, 2021).

No país a vacinação infantil não foi obrigatória, enquanto os responsáveis legais decidiram vacinar em massa os adolescentes e crianças, lotando hospitais e clínicas em busca da vacina.

“Estou aliviada”, disse Laura Tijeras poucos minutos depois que sua filha de 4 anos, Anisol, recebeu a primeira dose da vacina cubana Soberana. “Muitas pessoas ainda estão ficando doentes e com a vacina estamos mais protegidos”, disse. (CNN Brasil, 2021).

Para mais, China foi o segundo país a começar vacinar crianças e adolescentes. Apesar de ter sido o primeiro país a aprovar o uso de vacina em crianças, estabelecido entre 3 e 11 anos, a China não iniciou primeiramente a imunização.

Em Junho de 2021, a China aduziu que a vacina Coronavac era segura para crianças e adolescentes. No dia 04 de junho do mesmo ano, o diretor do laboratório da Sinovac, onde foi desenvolvida a vacina, revelou que após estudos clínicos e ensaios a garantia da efetiva proteção da vacina em crianças.

“A Sinovac realizou um estudo clínico na população menor, que começou no início deste ano, com o primeiro e ensaios clínicos de segunda fase concluídos. Centenas de casos mostraram que, após a vacinação, o grupo [de três a 17 anos] é tão seguro quanto o grupo de adultos de 18 anos”.(South China Morning Post, 2021).

No dia 26 de outubro de 2021 foi dada a largada, iniciando a imunização infantil no país, imunizando em postos de vacinação, bem como em hospitais.

A equipe do Hospital Central de Saúde de Changliu em Haikou, província de Hainan, no sul da China, confirmou ao Global Times na terça-feira que o hospital agora aceita crianças de três a 11 anos para virem ao hospital para vacinas contra COVID-19 com seus pais. (Global Times, 2021).

Para atingir de forma ampla todas as crianças, escolas tiveram organização de enviar os alunos aos locais de imunização.

Funcionários de um posto de vacinação em um centro de serviços de saúde comunitário local em Quzhou, província de Zhejiang, no leste da China, disseram ao Global Times que as escolas enviarão alunos em grupos diferentes para os locais de vacinação. Até agora os locais de vacinação abertos para adolescentes são muito limitados. (Global Times, 2021).

Nos Estados Unidos, o início da imunização entre crianças de 5 a 11 anos foi iniciada em 03 de novembro de 2022, após a recomendação do Centro de Controle de Doenças local.

Hoje, a diretora do CDC, Rochelle P. Walensky , MD, MPH, endossou a recomendação do CDC Advisory Committee on Immunization Practices (ACIP) de que crianças de 5 a 11 anos sejam vacinadas contra a COVID-19 com a vacina pediátrica Pfizer-BioNTech. O CDC agora expande as recomendações de vacinas para cerca de 28 milhões de crianças nos Estados Unidos nessa faixa etária e permite que os provedores comecem a vaciná-las o mais rápido possível. (CDC, 2021).

A autorização do início da imunização infantil sucedeu após aprovação da agência reguladora, Food and Drug Administration - FDA. A recomendação da CDC foi da aplicação da vacina Pfizer/BioNTech.

Importante ressaltar que os Estados Unidos foi o primeiro país a começar vacinar bebês. A vacinação entre bebês de 6 meses e menores de 5 anos foi iniciado em Junho de 2022, com imunizante da Pfizer/BioNTech.

“Este é um grande dia. Estamos esperando há muito tempo para que as crianças tenham acesso à vacina. Agora temos todas as faixas etárias, a partir de seis meses, no país que agora são elegíveis para obter a proteção contra a Covid-19. E eu vou te dizer, como pai de

uma criança de quatro anos, isso é uma grande conquista para minha família também”, disse o cirurgião geral dos EUA, Vivek Murthy, à Brianna Keilar, da CNN. (CNN, 2022).

No Brasil, dia 14 de janeiro de 2022 foi iniciada a vacinação infantil, entre crianças de 5 e 11 anos contra a covid-19, o imunizante inicialmente aprovado para aplicação no Brasil foi da Pfizer/BioNTech. Vale salientar que, a imunização infantil no Brasil não é obrigatória.

A primeira criança a receber o imunizante foi o indígena Davi Seremramiwe, de 8 anos, da etnia xavante, que faz tratamento de rara doença muscular no Instituto da Criança e do Adolescente - ICr. O local foi Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP), em São Paulo - SP. A vacina foi aplicada pela enfermeira Jéssica Pires de Camargo, ela também imunizou Mônica Calazans, a primeira brasileira a receber a vacina contra o novo coronavírus, em janeiro de 2021.

O evento – realizado no Centro de Convenções Rebouças - marcou uma nova etapa da vacinação no Estado de São Paulo, com a presença do Governador João Dória. O Cacique Xavante Jurandir Seremramiwe acompanhou, de sua moradia em Mato Grosso a vacinação do filho Davi em transmissão virtual pela internet. (FMUSP, 2022).

Em 16 de janeiro de 2022, alguns estados do país receberam remessas da vacina, e, no mesmo dia, algumas capitais começaram a aplicar nas crianças, como: Distrito Federal, Campo Grande e João Pessoa.

O país recebeu neste domingo (16) 1,2 milhão de doses da vacina Pfizer, cuja entrega, prevista para 20 de janeiro, foi antecipada. Três capitais (Brasília, Campo Grande e João Pessoa) começaram a vacinação no mesmo dia. Pelo menos outras dez dão início à imunização desse público nesta segunda-feira (17): São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Maceió, Goiânia, Manaus, Belém, Rio Branco, Macapá e Porto Velho. Cuiabá e Teresina farão somente pré-cadastro por enquanto (Agência Senado, 2022).

O ministro da saúde, Marcelo Queiroga, advertiu que a vacinação infantil merecia uma atenção especial.

“O público das nossas crianças, que são o futuro do nosso país, merece uma ênfase especial. Nossa decisão está em absoluta sintonia com outros países que também têm um Sistema Universal de Saúde”, destacou Queiroga, ao explicar que orientação está respaldada em estudos clínicos realizados por agências respeitadas

como o FDA (agência reguladora de medicamentos americana), Agência Europeia de Medicamentos (EMA) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (UNA-SUS, 2022).

Continuou sua fala, afirmando que teriam doses suficientes para as crianças, bem como, que seguiria as normas recomendadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

“Quero me dirigir aos pais e mães dos brasileiros para dizer que o Ministério da Saúde fornecerá doses para todos aqueles que quiserem vacinar seus filhos”, afirmou o ministro. “A Pasta também cuidará para que as normas que foram sugeridas e que foram recomendadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em relação a aplicação da vacina sejam seguidas na ponta”, completou. (UNA-SUS, 2022).

No entanto, para que as crianças fossem incluídas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 - PNO, foi percorrido um longo caminho negacionista, do executivo e boa parte do legislativo para a vacinação infantil, que influenciou na imunização de crianças.

A título exemplificativo, dados levantados pelos Ministério da Saúde, e que foram analisados pelo projeto Observa Infância, parceria com a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e entidades de pesquisa e financiamento, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq, revelaram que somente 7 em cada 100 crianças de 3 a 4 anos completaram a imunização (G1, 2022).

Os dados levantados pelo Ministério da Saúde, no dia 28 de novembro de 2022, revelaram esses dados, “No Brasil existem cerca de 5,9 milhões de crianças na faixa etária de 3 e 4 anos e, 1.083.958 (18,41%) tomaram a primeira dose. Já para a segunda dose, apenas 403.858 (6,85%) voltaram aos postos” (G1, 2022).

3.2 O PAPEL DO EXECUTIVO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA CPI DA COVID-19

Tendo em vista, todas as informações disseminadas pelo chefe do executivo, bem como os seus ministros, foi instaurada uma comissão para investigar desde as compras das vacinas, assim como a disseminação de fake news sobre a Covid-19 e o início da vacinação.

Desta feita, foi apresentado no Congresso Nacional, pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede - AP), a criação de uma comissão parlamentar de inquérito para investigar as ações; omissões e medidas adotadas pelo governo federal para o enfrentamento da covid-19; e o colapso da saúde no estado do Amazonas no início de 2021.

O requerimento de criação da comissão, expedido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Luís Roberto Barroso, intitulada como “CPI da Covid”, foi lido pelo presidente do senado, Rodrigo Pacheco, em 13 de abril de 2021. Solicitação que determinava que o presidente do senado adotasse as medidas necessárias para criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito.

Registrhou-se na sessão o descontentamento dos senadores, em específico o senador Carlos Viana (PSD-MG), que pediu a Pacheco a não aceitação do senador sobre a decisão monocrática do STF. Ele alegou que a liminar do ministro do STF invadia prerrogativas dos senadores.

Ainda, na mesma sessão, o presidente do senado apensou outro requerimento de criação da CPI, apresentado pelo senador Eduardo Girão (Podemos-CE), tendo em vista que o pedido referia-se para investigar estados e municípios em relação a aplicação dos recursos federais ao combate à pandemia.

O presidente do Senado afirmou, ainda, que juntou os dois requerimentos por tratarem de matéria conexa, e que só seria aproveitada a parte do requerimento de Eduardo Girão referente à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19. Ou seja, não será objeto da CPI as matérias de competência constitucional atribuídas aos estados, Distrito Federal e municípios, como determina o Regimento Interno do Senado Federal. (Agência Senado, 2021).

Com a liminar proferida, mesmo com a negativa dos senadores em não aprovar a decisão, a CPI foi constituída, tendo 11 parlamentares compondo a comissão. Sendo 2 da oposição ao governo, 4 da situação, 5 independentes e 7 suplentes.

Bolsonaro conta com uma base pequena para defender suas posições na comissão. Entre os 11 membros, apenas 4 são governistas ou próximos ao Palácio do Planalto: Ciro Nogueira (PP-PI), Eduardo Girão (Podemos-CE), Jorginho Mello (PL-SC) e Marcos Rogério (DEM-RO). (BBC Brasil, 2021).

Como presidente, o senador Omar Aziz (PSD-AM), vice-presidente Randolfe Rodrigues (Rede-AP), como relator Renan Calheiros (MDB-AM).

O senador, Randolfe Rodrigues, oposição ao governo, mencionou questões que devem ser abordadas na comissão, como a oferta de vacinas recusadas pelo governo federal.

"O governo rejeitou ou não a oferta de 70 milhões de doses da Pfizer no ano passado? O governo se omitiu ou não no Consórcio Covax Facility, liderado pela OMS? O governo fez ou não campanha contra a Coronavac, que hoje responde pela maioria das doses? E, com isso, interferiu ou não para o atraso da vacinação?". (BBC Brasil, 2021).

Alguns momentos marcaram de forma intensa a CPI da Covid, como a fala dos ex-ministros da Saúde, Luiz Henrique Mandetta e Nelson Teich.

Mandetta afirmou à CPI, que o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) teve uma postura negacionista e tomou decisões ignorando a ciência e as informações prestadas pelo ministério, mesmo com o alerta de que isso poderia levar a milhares de mortes. Disse também que o presidente tinha um grupo de conselheiros paralelos que o assessoravam em questões relacionadas à pandemia (BBC Brasil, 2021). De acordo com Relatório da CPI:

O depoimento de Luiz Henrique Mandetta, ex-ministro da Saúde, à CPI foi bastante ilustrativo ao expor a dificuldade de se trabalhar com seriedade no governo de Jair Bolsonaro. Ele esclareceu que chegou, inclusive, a encaminhar comunicação oficial à Presidência da República, em que reclamava da falta de apoio do governo federal na implementação das orientações e recomendações da Pasta, fundamentadas nos fatos apurados e nas evidências científicas. Em relação à cloroquina, o ex-ministro da Saúde informou que o Presidente falou de cloroquina como tratamento precoce, apesar de não haver evidências científicas, e sobre adoção de confinamento vertical, o que o Ministério também não recomendava. Mandetta deixou claro que o Ministério nunca propôs algo que não estivesse em linha com as orientações da OMS. (Relatório da CPI, 2021).

Mandetta ainda foi categórico ao falar que o governo federal, indicava o uso de medicamentos sem a comprovação científica.

O ex-ministro da Saúde destacou que o governo federal tinha consciência de que estava induzindo o uso de medicamento sem evidência científica, apesar de ter sido alertado de que não poderia promover ou fazer propaganda de algo sem consistência. Seria preciso aguardar estudos, que estavam sendo feitos. De igual modo, o ex-Ministro explicou que parecer da AGU, dentro do Ministério da Saúde, explicitava que a compra de qualquer item teria que ser aprovada pela Conitec, o que não ocorreu com esse medicamento,

porque não haveria evidência científica que comprovasse seus benefícios. Enfatizou que gastos com cloroquina não passaram pelo Ministério da Saúde. (Relatório da CPI, 2021).

O ex-Ministro alegou que o Presidente, Jair Messias Bolsonaro, estava do lado oposto ao científico e Ministério da Saúde, segundo disposto no Relatório da CPI (2021):

Havia, portanto, um claro conflito interno no governo. De um lado, estava o Ministério da Saúde e as recomendações médico-científicas; de outro lado, o Presidente da República, seu círculo íntimo de assessores, seu gabinete paralelo de aconselhamento e um apego ideológico à cloroquina.

Muitas revelações foram feitas no depoimento de Mandetta. Segundo o ex-ministro da Saúde, o governo queria mudar a bula da cloroquina, remédio muito citado pelo presidente Jair Bolsonaro, ao combate ao vírus.

Segundo o ex-ministro, o governo queria mudar a bula da cloroquina para incluir seu uso no tratamento da covid-19, mesmo sem que o remédio tenha eficácia no combate à doença. Essa informação foi depois confirmada pelo presidente da Anvisa, o militar Antônio Barra Torres. (BBC Brasil, 2021).

Para mais, Mandetta foi contundente ao evidenciar a quantidade mortos pela covid-19. “"Hoje, 410 mil vidas me separam do presidente", disse Mandetta, em referência às mais de 400 mil mortes por covid no país.” (BBC Brasil, 2021).

Diferente de Henrique Mandetta, o ex-ministro Nelson Teich falou de forma moderada, não foi tão crítico a Bolsonaro, no entanto, afirmou que permaneceu no cargo apenas 29 dias porque não tinha autonomia e que o presidente insistia no uso da cloroquina e criticava às medidas de restrição de circulação (BBC Brasil, 2021).

O atual ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, um dos primeiros a prestar esclarecimentos, porém, se recusou a responder muitas perguntas e foi claro ao falar que concordava com o uso de cloroquina no combate à covid (BBC Brasil, 2021).

Outro depoimento que marcou a CPI da Covid foi do presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, Antonio Barra Torres. Em seu depoimento afirmou que não houve pressão direta de Bolsonaro acerca da aprovação da cloroquina ao combate ao coronavírus, no entanto, confirmou que o governo queria mudar a bula da cloroquina e que foi levantada essa questão em uma reunião dos

ministros com o Bolsonaro (BBC Brasil, 2021), confirmando a fala de Henrique Mandetta.

"Esse documento (uma minuta sobre uma possível mudança) foi comentado pela dra. Nise Yamaguchi, o que provocou uma reação até um pouco deseducada minha", afirmou Barra Torres. "Só quem pode modificar a bula de um medicamento registrado é a agência reguladora do país (a Anvisa), mas desde que solicitado pelo detentor do registro."

O presidente da Anvisa ainda evidenciou que a mudança da bula poderia acontecer se o pedido tivesse sido feito pelos laboratórios, o que não aconteceu, o pedido veio de uma pessoa física.

"Se a indústria descobre que o remédio tem essa função, isso representa um ganho para a sociedade e obviamente ganho de dinheiro para aquele laboratório. Então, uma pessoa física propor isso não tem cabimento", afirmou Barra Torres. (BBC Brasil, 2021).

Ademais, aduziu que misturar política e vacina não é adequado, a população deve ser orientada por órgãos técnicos.

"Misturar política e vacina não é adequado", disse. "A população não deve se orientar por orientações dessa maneira (do presidente da República), mas pela orientação de órgãos técnicos que estão na linha de frente." (BBC Brasil, 2021).

Não obstante, ao decorrer da CPI foi revelado pelo presidente regional da Pfizer na América Latina, Carlos Murilo, que o governo federal rejeitou 70 milhões de doses da Pfizer. Afirmou, ainda, na comissão que os primeiros acordos com o governo foram entre maio e junho de 2020.

Ele também declarou que a empresa chegou a oferecer, na segunda e na terceira propostas apresentadas ao Ministério da Saúde em agosto do ano passado, 1,5 milhão de doses para serem entregues ainda em 2020, o que não ocorreu por não ter havido resposta governamental. (Agência Senado, 2021).

Ele continuou afirmando que a primeira oferta oficial, realizada para o Ministério da Saúde, foi em 14 de agosto de 2020, tinham duas possibilidades: 30 milhões de doses ou 70 milhões de doses, ambas propostas teriam a entrega de 500 mil doses ainda em 2020 (Agência Senado, 2021).

A segunda proposta foi feita em 18 de agosto de 2020, e a terceira, foi em 26 de agosto do mesmo ano. A oferta de ambas foi a mesma que a primeira, seriam entregues 30 milhões e 70 milhões, no entanto 1,5 milhão de doses seriam

entregues em 2020. O valor de cada dose foi estipulado por US \$10, definido para países de baixa renda (Agência Senado, 2021).

O presidente da Pfizer reiterou que a oferta de 26 de agosto tinha a validade de 15 dias, no entanto o governo federal não negou e não aceitou. Foram realizadas novas ofertas ao governo brasileiro em 2020 e em 2021, contudo o contrato com a Pfizer só foi assinado em 19 de março de 2021. A oferta foi de 14 milhões no segundo trimestre de 2021 e 86 milhões para o terceiro trimestre do mesmo ano.

Segundo Murilo, a Pfizer enviou uma carta para seis autoridades brasileiras sobre as ofertas feitas ao Brasil.

A Pfizer enviou uma carta a seis autoridades brasileiras sobre as ofertas feitas ao Brasil e sobre o interesse em negociações. Murillo disse que a carta foi encaminhada ao presidente Jair Bolsonaro, ao vice-presidente, Hamilton Mourão, aos ministros Paulo Guedes (Economia), Eduardo Pazuello (que nessa época era o ministro da Saúde), Walter Braga Netto (então na Casa Civil) e ao embaixador do Brasil nos Estados Unidos, Nestor Forster. (Agência Senado, 2021).

Senadores como Eliziane Gama (Cidadania-MA) e Humberto Costa (PT-PE) questionaram a ineficiência do governo federal, o porquê não foi apresentada uma medida provisória para acelerar a compra da vacina, para que assim fosse aprovada pela Anvisa.

A demonstração da falta de interesse é tão grande que as exigências que foram feitas pela Pfizer — que também foram feitas para outros países — só foram atendidas, senador Randolfe Rodrigues, porque o Congresso Nacional, a partir de uma iniciativa de Vossa Excelência e do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, apresentou um projeto de lei. O governo brasileiro, desde o mês de agosto, quando as tratativas começaram a ter a forma de uma proposta, poderia ter editado uma medida provisória para que o Congresso Nacional pudesse votá-la — criticou Humberto. (Agência Senado, 2021).

O vice-presidente da Comissão, Randolfe Rodrigues, alegou que em dezembro de 2020 havia uma minuta de medida provisória com a proposta que dava segurança jurídica para essa contratação, com responsabilidade civil. A medida foi apresentada à Câmara dos Deputados em janeiro de 2021 e foi rejeitada pelo governo (Agência Senado, 2021).

O senador aduziu ainda sobre as vidas que poderiam ter sido resguardadas se o governo federal tivesse a pretensão de garantir saúde ao povo brasileiro.

Estamos falando de três meses. Repito a pergunta: quantas vidas poderiam ter sido salvas nesses três meses? (...) Chile, Costa Rica e

México, conforme confirmação do representante da Pfizer, iniciaram a vacinação com o imunizante da empresa em 14 de dezembro de 2020 e o Brasil poderia estar na lista. (Agência Senado, 2021).

Com base nisso, diante do depoimento do presidente regional da Pfizer na América Latina, Carlos Murillo, foi disposto pelo site oficial do senado o cronograma de ofertas da vacina da Pfizer. Nos cronogramas constam as propostas realizadas, com as datas. Integram, também, as doses que seriam ofertadas, com a data de entrega.

Figura 04- Cronograma de ofertas da vacina Pfizer 14 de agosto de 2020

CRONOGRAMA DE OFERTAS DE VACINAS DA PFIZER <i>(Com base no depoimento do presidente regional da Pfizer na América Latina, Carlos Murillo)</i>	
14/8/2020	Primeira proposta <ul style="list-style-type: none"> • 500 mil doses para 2020 • 1,5 milhão de doses para o 1º trimestre de 2021 • 5 milhões de doses para o 2º trimestre de 2021 • 14 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021 • 9 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021 • Total: 30 milhões de doses Segunda proposta <ul style="list-style-type: none"> • 500 mil doses para 2020 • 1,5 milhão de doses para o 1º trimestre de 2021 • 5 milhões de doses para o 2º trimestre 2021 • 33 milhões de doses para o 3º trimestre 2021 • 30 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021 • Total: 70 milhões de doses

Fonte: Agência Senado

No dia 14 de agosto de 2020 foi realizado o primeiro contato da Pfizer com o Brasil para venda da vacina, dispondo da quantidade das doses, assim como as datas de entrega.

Figura 05 - Oferta de vacina 18 de agosto de 2020

18/8/2020 Primeira proposta

- 1,5 milhão de doses para 2020
- 1,5 milhão de doses para o 1º trimestre de 2021
- 5 milhões de doses para o 2º trimestre de 2021
- 14 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021
- 8 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021
- **Total: 30 milhões de doses**

Segunda proposta

- 1,5 milhão de doses para 2020
- 1,5 milhão de doses para o 1º trimestre de 2021
- 5 milhões de doses para o 2º trimestre de 2021
- 33 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021
- 29 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021
- **Total: 70 milhões de doses**

Fonte: Agência Senado

Em 18 de agosto de 2020, houve outra tentativa de contato com o Brasil, com a correção de doses e datas.

Figura 06 - Oferta de vacina 26 de agosto de 2020

26/8/2020 Primeira proposta

- 1,5 milhão de doses para 2020
- 2,5 milhões de doses para o 1º trimestre de 2021
- 8 milhões de doses para o 2º trimestre de 2021
- 10 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021
- 8 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021
- **Total: 30 milhões de doses**

Segunda proposta

- 1,5 milhão de doses para 2020
- 3 milhões de doses para o 1º trimestre de 2021
- 14 milhões de doses para o 2º trimestre de 2021
- 26,5 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021
- 25 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021
- **Total: 70 milhões de doses**

Fonte: Agência Senado

Figura 07 - Ofertas de vacina

11/11/2020	<ul style="list-style-type: none"> • 2 milhões de doses para o 1º trimestre de 2021 • 6,5 milhões de doses para o 2º trimestre de 2021 • 32 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021 • 29,5 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021 • Total: 70 milhões de doses
24/11/2020	mesma oferta do dia 11/11, com algumas condições diferentes
15/2/2021	<ul style="list-style-type: none"> • 8,7 milhões de doses para o 2º trimestre de 2021 • 32 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021 • 59 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021 • Total: 100 milhões de doses
8/3/2021	(contrato que já foi assinado) <ul style="list-style-type: none"> • 14 milhões de doses para o 2º trimestre de 2021 • 86 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021 • Total: 100 milhões de doses
23/4/2021	(contrato em fase de finalização) <ul style="list-style-type: none"> • 30 milhões de doses para o 3º trimestre de 2021 • 70 milhões de doses para o 4º trimestre de 2021 • Total: 100 milhões de doses <p>Posteriormente, foi informado que as 100 milhões de doses serão entregues no 4º trimestre de 2021.</p>

Fonte: Agência Senado

Após os primeiros contatos, o contrato com a Pfizer só foi assinado em 08 de março de 2021, em conformidade com o disposto na imagem acima.

Inobstante, o ex-ministro das Relações Exteriores Ernesto Araújo e o ex-secretário de Comunicações Fábio Wajngarten tiveram depoimentos bastante conturbados na sessão da CPI.

O ex-secretário de Comunicações, Fábio Wajngarten entrou em contradição em seu depoimento, sendo acusado de mentir na sessão. Ainda na sessão, foi debatida a possibilidade de prisão caso o ex-secretário não colaborasse com a comissão (BBC Brasil, 2021). A princípio ele foi confrontado sobre a contratação de influenciadores para fazer campanha de tratamento precoce com cloroquina.

Inicialmente, por exemplo, afirmou que a Secretaria de Comunicações (Secom) não tinha contratado influenciadores bolsonaristas para fazer campanha sobre "tratamento precoce" com uso de cloroquina. Mas ao ser apresentado com dados de que uma agência contratada pelo governo pagou R\$ 23 mil a esses influenciadores, Wajngarten confirmou o valor e disse que eles foram contratados por "terem muitos seguidores". (BBC Brasil, 2021).

O ex-ministro da saúde, Eduardo Pazuello, teve um depoimento com bastantes contradições, sendo acusado de “mentir muito” ao longo do depoimento, pelo relator da comissão Renan Calheiros (MDB-AL) (BBC Brasil, 2021). Ele aduziu que Bolsonaro não lhe dava ordens diretas, e declarou que o aplicativo do ministério da saúde teria sido “hackeado”.

Em dois dias de depoimento, Pazuello afirmou que Bolsonaro nunca lhe deu ordens diretas sobre o que fazer, disse que a responsabilidade pelo colapso da saúde em Manaus foi da secretaria de Saúde local, afirmou que o aplicativo do ministério que recomendava cloroquina foi “hackeado” e que a pasta nunca recomendou o remédio, contradisse a Pfizer e negou que o ministério tenha deixado de responder às ofertas da empresa, reafirmando que havia “problemas jurídicos” que atrapalharam o fechamento do contrato. (BBC Brasil, 2021).

No entanto, o ex-ministro declarou em um vídeo gravado ao lado de Bolsonaro que “um manda e o outro obedece”, contradizendo mais uma vez suas falas na CPI da Covid.

Ainda em suas declarações, afirmou não ter recomendado o uso de cloroquina para o combate do novo coronavírus. Todavia, o vídeo gravado ao lado de Bolsonaro em outubro de 2020, Pazuello relatou que estava melhor após o uso do “kit completo” de medicamento, citou, também, o uso de hidroxicloroquina, annita e azitromicina.

“Se algum médico não quiser receitar cloroquina, o que ele (o paciente) faz?”. O general então responde: “Chama outro médico, e se o paciente quiser tomar assina lá o compromisso (reconhecendo os riscos do medicamento) e o médico recepta”. (BBC Brasil, 2021).

Para mais, na gestão de Pazuello, foi editado, em maio de 2020, uma nota orientando sobre a dosagem de cloroquina para utilização de paciente com quadros leves e graves de covid.

A médica, Mayra Pinheiro, Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde do Ministério da Saúde, negou que a pasta tenha recomendado o uso de cloroquina contra a covid-19.

Conhecida como “Capitã Cloroquina”, Mayra foi quem propôs a criação do aplicativo TrateCov, aplicativo esse que tinha o propósito de auxiliar médicos para o tratamento e diagnóstico da covid. Contudo, o aplicativo recomendava o uso de medicamentos como a cloroquina, até para crianças e bebês. Diante disso, muitas

“fake news” circularam durante a pandemia, sobre a covid, vacinas e sobre instituições regulamentadoras. Uma dessas instituições foi a Fiocruz.

A “Capitã Cloroquina”, admitiu em seu depoimento que espalhou mentiras sobre a Fiocruz. Vale salientar que, todas as afirmações feitas pelo Pinheiro não condizem com a realidade.

No áudio, Pinheiro dizia que "tudo deles envolve LGBT" e que "eles têm um pênis na porta da Fiocruz", que "todos os tapetes das portas são a figura do Che Guevara" e as "salas são figurinhas do Lula Livre, Marielle Vive" .(BBC Brasil, 2021).

A vacina da Pfizer não foi a única negada pelo governo federal, o Instituto Butantan disse que o governo também rejeitou as ofertas. Dimas Covas, diretor do Butantan, afirmou que a instituição fez três ofertas para o governo em 2020 e todas foram negadas.

A primeira foi em julho de 2020, quando foram ofertadas 60 milhões de doses, que poderiam ser entregues ainda no último trimestre de 2020. O ministério da Saúde, no entanto, não aceitou as ofertas e o contrato foi fechado apenas em janeiro de 2021, com um número de doses menor do que a instituição tinha oferecido (BBC Brasil, 2021).

Houve uma oferta em janeiro de 2021, 100 milhões de doses, no entanto não cumpriria o cronograma de entrega (BBC Brasil, 2021).

O diretor do Butantan declarou o entrave com o governo federal para as negociações e compra das vacinas, atrasando, assim, a vacinação de vários brasileiros e, consequentemente, mais mortes pela doença.

De acordo com o relatório da CPI da Covid, o Governo Federal foi omisso e não agiu de forma técnica para o enfrentamento contra a covid-19 desde o ano de 2020, espalharam diversas *fake news* sobre a imunização, estimulando o uso de medicamentos sem comprovação, em conformidade com apontado na conclusão do relatório da CPI.

3.3 A MORTE DA VERDADE: AS FALAS DO CHEFE DO EXECUTIVO SOBRE A COVID-19

O Presidente da República, Jair Bolsonaro, difundiu diversas *fake news* sobre a covid-19. O termo em inglês significa notícia falsa. Bastante difundido na corrida presidencial dos Estados Unidos em 2016, que tinha como candidatos Hillary Clinton

e Donald Trump (USP, 2022). Com isso, a expressão *fake news* terá um foco, com muitos exemplos de notícias falsas.

À vista disso, o Presidente da República reduziu a doença a “uma simples gripezinha”. Posto isso, em 20 de março de 2020, Bolsonaro, em uma coletiva de imprensa, alegou que nenhuma gripezinha o derrubaria e se negou a fazer testes de covid. No dia 24 de março de 2020, quatro dias depois, permaneceu com sua fala reduzindo a covid-19 em gripezinha.

"No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma gripezinha ou resfriadinho, como bem disse aquele conhecido médico, daquela conhecida televisão".(BBC Brasil, 2020).

Segundo a BBC Brasil, o presidente da república, em sua live das quintas-feiras, no dia 26 de novembro de 2020. negou ter chamado a covid-19 de “gripezinha” e que não existem gravações que comprovem. Contudo, circula na internet vídeos que comprovam as falas feitas pelo presidente, limitando e diminuindo os efeitos do novo coronavírus.

Em 18 de março de 2021 e em 06 de maio do mesmo ano, Bolsonaro simulou pacientes com falta de oxigênio. No pior momento da pandemia, o chefe do executivo disseminava inverdades e minimizava os efeitos da doença (G1, 2022).

Porém, mais uma vez negou em entrevista ao Jornal Nacional que tenha simulado pessoas sem oxigênio, no entanto, circula nas redes sociais seus vídeos imitando pessoas sem ar.

"Eu queria que você botasse no ar essa... eu imitando falta de ar", disse o presidente à apresentadora Renata Vasconcellos, que havia afirmado antes: "Sobre o seu comportamento, as frases que eu mencionei, imitando pacientes com falta de ar, muitos viram isso como sinal de compaixão" (G1, 2022)

Em 20 de abril de 2020, Bolsonaro, ao responder pergunta de uma jornalista sobre o número de mortes pelo covid no país, no Palácio da Alvorada, alegou não ser coveiro.

"Presidente, hoje tivemos mais de 300 mortes [são 113; depois de divulgar, o Ministério da Saúde corrigiu]. Quantas mortes o senhor acha que...", perguntava um jornalista quando Bolsonaro o interrompeu (G1, 2020).

A repórter foi interrompida por Bolsonaro, afirmou: "Ô, cara, quem fala de... Eu não sou coveiro, tá certo?" e continuou: "Não sou coveiro, tá?" (G1, 2020).

Na mesma entrevista minimizou mais uma vez a doença, alegando que 70% da população será contaminada: "Aproximadamente 70% da população vai ser infectada. Não adianta querer correr disso. É uma verdade. Estão com medo da verdade?" e prolongou: "Levaram o pavor para o público, histeria. E não é verdade. Estamos vendo que não é verdade. Lamentamos as mortes, e é a vida. Vai morrer" (G1, 2020).

No dia 29 de abril de 2020, mais uma vez repetiu que todos morrerão um dia e que para enfrentar o vírus precisa agir como homem.

"Essa é uma realidade, o vírus tá aí. Vamos ter que enfrentá-lo, mas enfrentar como homem, porra. Não como um moleque. Vamos enfrentar o vírus com a realidade. É a vida. Todos nós iremos morrer um dia." (G1, 2020).

O presidente da república não minimizou apenas a doença, foi contra a compra de vacinas contra a doença e espalhou "fake news".

Em uma live transmitida em 21 de outubro de 2021, publicado em suas redes sociais, Jair Bolsonaro, relacionou a vacinação contra covid com desenvolvimento de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

"Outra coisa grave aqui, só vou dar a notícia aqui, não vou comentar. Já falei sobre isso no passado, apanhei muito. Vamos lá: relatórios oficiais do governo do Reino Unido sugerem que os totalmente vacinados... Quem são os totalmente vacinados? Aqueles que depois da segunda dose, né... 15 dias depois... 15 dias após a segunda dose, totalmente vacinados, estão desenvolvendo a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida muito mais rápido que o previsto. Recomendo ler a matéria, não vou ler para vocês aqui porque posso ter problema com a minha live aqui, não quero que caia a live aqui, eu quero dar informações concretas. Vou deixar bem claro aqui, talvez eu tenha sido o único chefe de Estado do mundo que tenha tido coragem de colocar a cara à tapa nessa questão."(Estadão, 2022).

O vídeo original foi removido das redes sociais, tendo em vista, que suas falas não condiziam com a verdade. Bolsonaro utilizou como fonte um site norte-americano, Before It's News. Segundo o Estadão, o site é conhecido por propagar informações falsas e teorias da conspiração.

Seis dias antes da live, dia 15 de outubro de 2021, publicou em suas redes sociais um texto que relacionava maior risco de desenvolver AIDS com a vacinação

contra coronavírus no Reino Unido. O Estadão clarificou que a publicação desse site era “fake news”. Com essas falas e posicionamentos, o presidente defendia o uso de cloroquina desde o início da pandemia.

“A cloroquina pode e deve ser usada desde o início apesar de saberem que não tem uma confirmação científica da sua eficácia, mas como estamos numa emergência enquanto não tivermos algo comprovado no mundo temos esse aqui esse pode dar certo e pode não dar certo”. (G1, 2021).

Em outubro e novembro de 2020, segundo o site G1, o governo gastou mais de R\$23 milhões em propaganda do tratamento com remédio sem eficácia comprovada.

As “fake news” de Jair Messias Bolsonaro também envolveram a imunização infantil. Em Janeiro de 2022, o Presidente da República, em entrevista à TV Nova Nordeste, minimizou as mortes de crianças pela covid, dizendo ser quase zero, alegando que o Ministério da Saúde contabilizou 308 mortes de crianças entre 5 e 11 anos (G1, 2022). Ainda na entrevista, questionou interesses da ANVISA na aprovação da vacinação infantil.

“Você vai vacinar o teu filho contra algo que o jovem por si só, uma vez pegando o vírus, a possibilidade dele morrer é quase zero? O que que está por trás disso? Qual o interesse da Anvisa por trás disso aí? Qual o interesse das pessoas taradas por vacina?”, declarou Bolsonaro na entrevista. (G1, 2022).

Sendo assim, o governo federal, bem como o chefe do executivo, eram contra a vacinação em massa. Não só a vacinação em adultos, mas a vacinação em crianças.

Após a imunização de boa parte da população brasileira, iniciava a discussão sobre a vacinação infantil. Com retaliação do chefe do executivo, que era contra a imunização infantil.

No entanto, a Organização Mundial da Saúde - OMS, afirmou que os imunizantes passaram por testes rigorosos para aprovação do uso em menores de 18 anos, conforme site das Nações Unidas aponta. Em outubro de 2021, a OMS apontou os benefícios da vacinação infantil.

Em outubro de 2021, o Comitê Consultivo Global sobre Segurança de Vacinas concluiu que, em todas as faixas etárias, os benefícios das vacinas mRNA na redução de hospitalizações e mortes devido ao coronavírus superam os riscos da doença. De acordo com a OMS, nos ensaios preliminares para as vacinas de mRNA, a eficácia

e a capacidade de resposta foram semelhantes ou superiores em comparação com os adultos. Os perfis de segurança e as reações adversas em adolescentes também foram parecidas aos dos adultos jovens. (Nações Unidas, 2021).

No final de 2021, muitas agências sanitárias brasileiras liberaram a vacinação a partir de 5 anos, com o uso da BioNTech/Pfizer.

Algumas orientações foram dadas sobre a aplicação da vacina de forma segura em crianças a partir dos 5 anos, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde-OPAS e a OMS.

As orientações provisórias para uso da vacina Pfizer–BioNTech contra COVID-19 apontam que é eficaz e segura a vacinação de crianças a partir de cinco anos com uma dose reduzida da vacina – 10 microgramas em vez de 30 microgramas – em comparação com aquela aplicada em pessoas com 12 anos ou mais. (PAHO, 2022)

No Brasil, a aprovação pela Anvisa da vacinação infantil só aconteceu no dia 16 de dezembro de 2021. Incluiria no programa de imunização crianças de 5 a 11 anos de idade (Anvisa, 2021). Aprovação por parte dos órgãos levou 21 dias, após análise técnica de dados e estudos clínicos realizados em laboratório.

A Sociedade Brasileira de Imunizações - SBI, a Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI e a Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, alegaram em carta publicada em dezembro de 2021, que os benefícios da imunização infantil superam os riscos.

Impacto da COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos no Brasil: De acordo com os dados oficiais fornecidos pelo Ministério da Saúde em seus Boletins Epidemiológicos publicados, a carga da doença na população brasileira de crianças é relevante, incluindo até o momento milhares de hospitalizações e centenas de mortes pela COVID-19 no grupo etário em questão, além de outras já demonstradas consequências da infecção em crianças, como a COVID-19 longa e a síndrome inflamatória multissistêmica pediátrica (SIM-P), todas elas de potencial gravidade neste grupo etário. (SPB, 2021)

A publicação alerta que a carga da doença em crianças é relevante, o que torna alta a taxa de mortalidade em pessoas na faixa entre os 5 e os 11 anos. E que a vacina nesse público demonstrou eficácia de 90,7% pelo menos sete dias após a segunda dose, e em um período de aproximadamente três meses (Agência Senado, 2022).

Evidências dos potenciais benefícios e riscos da vacinação da população na idade de 5-11 anos com a vacina Comirnaty: Existem publicados estudos de fase 1/2 e 3 em crianças deste grupo etário, mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade. Além disso, houve demonstração de eficácia de 90.7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável. (SBP, 2021).

As entidades observaram a vacinação nos Estados Unidos, e que transcorria de forma segura.

“Não foram observados eventos adversos graves associados à vacinação. A empresa [Pfizer] forneceu à Anvisa uma base de dados de segurança, cada uma com aproximadamente 1.500 crianças vacinadas, sem identificar eventos adversos graves. Faz-se importante destacar que o tamanho amostral é limitado — cerca de 2.500 voluntários acompanhados — e o tempo de seguimento relativamente curto para determinar segurança em longo prazo”, diz a carta. (Agência Senado, 2022).

Assim sendo, foi aberto um caminho para o início da imunização infantil no Brasil. Todavia, após a implementação do plano de vacinação das crianças, *fake news* sobre a vacina aconteceram, difundidas amplamente por ministros do governo Bolsonaro.

Posto isso, após o início da imunização, o Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, e a Ministra da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, propagaram que a vacinação infantil era prejudicial à vida das crianças (The Intercept, 2022).

Com isso, após uma menina de 10 anos ter tido uma parada cardíaca horas depois de tomar a primeira dose do imunizante, a ministra alarmou a população, fazendo correlação da vacina contra covid (The Intercept, 2022).

O Centro de Vigilância Epidemiológica de São Paulo, estado da menina, descartou a relação da vacina com o problema manifestado na criança, conforme informado no The Intercept.

O Centro de Vigilância Epidemiológica de São Paulo, que analisava o caso, descartou qualquer ligação do problema manifestado pela criança com a vacina contra a covid-19. Os exames feitos na menina identificaram que ela é portadora de uma doença congênita rara, algo de que a família dela até então nem desconfiava. (The Intercept, 2022).

Mesmo após a confirmação de que a vacina não estava relacionada ao caso, a ministra não declarou nada mais sobre o ocorrido.

Dessa forma, no próximo capítulo vamos falar sobre a limitação da autoridade familiar, principalmente quando esbarra no melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista o poder público em suas atribuições orienta os responsáveis legais na imunização infantil, por base constitucional.

4 A TUTELA LEGISLATIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AUTORIDADE PARENTAL

A discussão sobre a imunização infantil passa pelo legislativo, percorrendo a Constituição Federal, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescentes. Assim sendo, neste capítulo trataremos sobre a vacinação infantil na perspectiva legal, e por fim, falaremos sobre a autoridade parental e a necessidade de ação do estado.

4.1 DIREITOS E GARANTIAS: BREVE HISTÓRICO DE CONQUISTAS LEGISLATIVAS

Crianças e adolescentes têm direitos e garantias resguardados em lei, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A primeira legislação criada visando a proteção das crianças e adolescentes foi o Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927, conhecido popularmente como Código de Menores. O código de 1927 foi a primeira lei “dedicada” à proteção dos menores (Agência Senado, 2015).

Historicamente, crianças e adolescentes não tinham amparo legal, principalmente, em vias penais. Alguns direitos surgem, como em 5 de novembro de 1941, quando foi instituído o serviço de Assistência a Menores - SAM, através do Decreto-Lei nº 3779 criado para atender todo o Brasil, como primeiro órgão federal a

ter responsabilidade, assim como, assistência aos menores de idade. "Atendia aos "menores abandonados" e "desvalidos", encaminhando-os às instituições oficiais existentes, e aos "menores delinqüentes", internando-os em colônias correcionais e reformatórios" (MPPR, 2015).

Em 1979, é instituído o novo Código de Menores. A Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, implementa de forma mais transparente a proteção dos menores de 18 anos.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- III - em perigo moral, devido a:
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- (..)

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (Brasil, 1979 REVOGADA).

Notório, no teor da lei supracitada, o entendimento acerca da incumbência dos responsáveis legais. No entanto, o Código de Menores supracitado não abarcava de forma ampla todas as crianças e adolescentes. Veronese (2013, pág 48), clarifica:

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta "cultura" inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros. (Veronese, 2013).

Devemos, também, compreender o contexto histórico e cultural em que a legislação supramencionada, tal como, a o Decreto-Lei nº 17.943-a. Ambos os Códigos criados em uma cultura autoritária, não visavam tutelar direitos, mas, sim, diferenciar socialmente o menor infrator e o menor em situação de pobreza.

Em ato contínuo, em 05 de outubro de 1985 foi marcada pela "Ciranda Constituinte". Torna-se um marco nos direitos e garantias da criança e adolescente, tendo em vista, a aprovação no Congresso da Emenda Criança, foi limiar para construção dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988. Neste dia, mais de 20 mil crianças formaram uma ciranda ao redor do Congresso Nacional.

Outro ponto que marca essa trajetória de “conquistas”, foi o 1 de março de 1988. Cria-se o Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum CDA, após o encontro de diversas instituições e organizações de defesa da criança e do adolescente. Este fórum possuiu um papel importante na construção do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Então, em 05 de outubro de 1988 é promulgada a Carta Magna. De autoria do Congresso Nacional do Brasil. Com isso, entram em vigor os artigos 227 e 228, tutelando direitos e garantias dos menores de idade, tal como, fundamentando o dever dos responsáveis legais em garantir a efetivação dessas garantias.

Em 13 de julho de 1990 é decretada a Lei nº 8.069, que versa sobre o Estatuto da Criança e do adolescente - ECA. Legislação desenvolvida para proteger de forma efetiva os direitos das crianças e adolescentes, sem distinção.

As legislações precedentes ao ECA (Brasil, 1990) eram vistas apenas como instrumentos de controle social sobre a conduta. Já o Estatuto prevê a criança e o adolescente como sujeito de direito, o que os eleva à categoria de cidadãos, implicando uma mudança na condição histórico social. (BARTIJOTTO; TFOUNI; COMIN, 2016, p. 915).

A lei supramencionada visa proteger de forma ampla e integral, conforme o Art. 1º, toda criança e a adolescente, assim como, andar de forma alinhada com os direitos humanos. Conforme Sposato (2013) revela:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, como visto, opera o alinhamento necessário entre os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, sobretudo pela ratificação da Convención Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e o novo modelo constitucional adotado em 1988, que teve repercussões significativas na normatização dos direitos da infância e juventude de maneira geral e com especial relevância no tocante à responsabilidade dos adolescentes. (Sposato, 2013).

O ECA surte efeitos entre a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade, de acordo com Art. 2º do ECA. Desta feita, em conformidade com a Constituição Federal, é um direito de todos ter acesso à saúde, sendo dever do estado tutelar esses direitos, conforme art. 196.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1988).

Especificamente, quando pautamos os menores de 18 anos, a legislação supracitada, no seu Art. 227, revela o dever da família e o estado assegurar ao menor de idade o direito à saúde, bem como outros direitos e deveres

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (Brasil, 1988).

Com direitos e garantias dispostos na Constituição Federal, a criança e o adolescente têm o direito à educação, lazer e, principalmente, à saúde. Desta feita, entra-se em discussão como o Estatuto da Criança e do Adolescente lidam com o acesso à saúde e efetivação de direitos.

4.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A (NÃO) OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID-19

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 7º assegura o direito à saúde dos menores de idade.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência. (Brasil, 1990).

Ao adentrarmos acerca da vacinação infantil, o ECA determina a obrigatoriedade da aplicação em crianças e adolescentes, quando recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º—É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016). (Brasil, 1990).

Sendo assim, houve discordância sobre a inclusão das crianças na vacinação de covid-19 e a obrigatoriedade da aplicação da vacina pelos responsáveis legais.

Para melhor compreensão, o art. 14 do ECA sinaliza que é obrigatória a vacinação quando recomendada por autoridades sanitárias.

Desta feita, no dia 16 de dezembro de 2021 a ANVISA aprovou o uso da *Pfizer/BioNTech* em crianças de 5 a 11 anos, por meio da Resolução RE n. 4.678 de 16 de dezembro de 2021), e sendo implantado no Programa Nacional de Imunizações - PNI.

A ANVISA juntamente com Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco, Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI, Sociedade Brasileira de Imunologia - SBI e Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP; atuaram na avaliação da vacina contra o coronavírus e a aplicação em crianças.

A vacina está recomendada e inserida no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinas Contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, através de sua Câmara Técnica de Assessoramento em Imunização e Doenças Transmissíveis, com representantes do Ministério da Saúde e de outros órgãos governamentais e não governamentais, como Sociedades Científicas, Conselhos de Classe, especialistas na área, Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems). (MPPA, 2022).

As instituições supramencionadas validaram os benefícios da vacina contra covid-19 em crianças, tal como, avaliaram os riscos da não imunização e o impacto da doença nos menores de 5 a 11 anos.

Salienta-se, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes - CONANDA, um órgão colegiado permanente que visa garantir a implementação do ECA e demais legislações que pautem o direito da criança e adolescente.

O CONANDA lançou uma nota em favor da imunização infantil, considerando dever do estado, das famílias e da sociedade garantir o direito à vida e à saúde das crianças.

Não só conselhos, ou leis em vigor remontam a ideia da obrigatoriedade da imunização contra a Covid-19. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o estado

pode sim determinar sobre a vacinação compulsória, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs, sendo elas, a ADI 6586 e ADI 6587.

Algumas restritivas de direitos foram implementadas para a obrigatoriedade da vacina, como, impedimento de frequentar estabelecimentos, multa pecuniária, e até proibição de matrícula em escolas.

Assim sendo, após testada e aprovada por autoridades sanitárias a vacina, sendo aqui a de Covid-19, torna-se obrigatória. Cabe ressaltar que, não recai somente ao estado o dever de garantir os direitos fundamentais das crianças, cabe aos responsáveis legais.

No entanto, esperava-se do Ministério da Saúde que recomendasse a vacinação infantil de forma abrangente, apenas, recomendou que fosse aplicada com autorização dos pais ou responsáveis e/ou com prescrição médica.

O Ministério da Saúde recomendou a vacinação de crianças contra a Covid-19. De acordo com o documento publicado pela Pasta, que está em consulta pública até 2 de janeiro, a imunização do público de 5 a 11 anos deverá ser realizada com a autorização dos pais ou responsáveis e com a prescrição médica. (Ministério da Saúde, 2021).

Sendo assim, responsáveis legais e/ou pais que não concordavam entre si sobre a imunização dos menores de idade, decidiram utilizar o meio jurisdicional para a tomada de decisão.

4.3 AUTORIDADE PARENTAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Crianças e adolescentes têm direitos e garantias constitucionais, tal como, legislação específica e princípios norteadores. Nomeadamente, segundo Sposato (2015) princípio da igualdade de crianças e adolescente; princípio da prioridade absoluta; princípio da proteção integral; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dos princípios supracitados, alguns se destacam, como o princípio da prioridade absoluta, previsto na Carta Magna, em seu art. 227. Evidencia-se, também, o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, o ordenamento jurídico garante à criança e o adolescente um proteção especial, tutelando a construção social e zelando pela dignidade e o social, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Carta Maior.

À vista disso, a Constituição Federal revela em seu Art. 227 o dever da família, sociedade e estado em assegurar os direitos dos menores de idade. Assim sendo, o estado permite que os responsáveis legais direcionem e endossem a proteção da criança e do adolescente.

De acordo com o Art. 229 da Carta Magna: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Com o artigo supramencionado, remete-se a autoridade parental, que impõe aos pais direitos e deveres, segundo Teixeira (2006):

Diante do conteúdo constitucional da autoridade parental, que impõe aos pais os deveres de criar, assistir e educar os filhos menores, concluímos que a função do instituto é instrumentalizar os direitos fundamentais dos filhos, tornando-os pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais, com a correlata responsabilidade. (Teixeira, 2006).

Desta feita, a criança e adolescente não é objeto, bem como, os menores de idade não são sujeitos passivos dos pais. A criança e adolescente não é propriedade dos pais ou responsáveis legais, de tal forma que, na vacância dos responsáveis pode e deve-se interferir judicialmente.

Posto isso, pais e/ou responsáveis legais esbarraram no estado ao não decidir vacinar seus filhos contra a covid-19. O Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 14, §1º obriga a vacinação infantil quando recomendada pelas autoridades sanitárias.

No entanto, o embate jurisdicional aconteceu e acontece no sistema judiciário brasileiro, de pais em conflito sobre a imunização dos seus filhos. Todavia, os princípios norteadores já mencionados, garantem aos menores de idade a absoluta prioridade e o seu melhor interesse.

Assim sendo, no capítulo seguinte serão apresentados relatos de caso e algumas decisões judiciais entre responsáveis legais e/ou pais que não concordavam entre si sobre a imunização dos menores de idade, decidiram utilizar o

meio judicial para a tomada de decisão. E, na Paraíba, atuação do Ministério Público a frente da negativa de pais e escolas.

5 CENÁRIO JURISDICIONAL DA VACINAÇÃO INFANTIL NO BRASIL E NA PARAÍBA

A discussão sobre a imunização infantil permeia não somente o legislativo, como, também, o judiciário. Discussão acerca da proteção integral da criança e do adolescente, assim como a disputa judicial entre responsáveis legais acerca da vacinação infantil serão tratadas. Neste capítulo, também, trataremos sobre a ação do Ministério Público acerca da vacinação infantil, com análise de algumas Notas Técnicas emitidas pelo órgão. Também, será exposto sobre a recomendação do Ministério Público das escolas cobrarem a carteira de imunização infantil.

5.1 DECISÕES JUDICIAIS: CONFLITO ENTRE RESPONSÁVEIS LEGAIS ACERCA DA VACINAÇÃO INFANTIL CONTRA A COVID-19

Devido a pandemia e as restrições ao judiciário, bem como as ações de família correm em segredo de justiça, a pesquisa jurisprudencial não foi realizada diretamente nas varas de família. Sendo assim, foram avaliadas algumas decisões e relatos de experiência de genitores e responsáveis legais, sobre a vacinação de seus filhos. Dessa forma, foram usadas fontes indiretas tais como entrevistas, boletins e publicações na imprensa em geral.

Nesta oportunidade, foram selecionadas, a título exemplificativo, relatos de casos e decisões judiciais em que responsáveis legais, bem como, agentes do estado no uso de suas atribuições foram contrários à vacinação infantil de covid-19.

Com o início da vacinação infantil contra a covid-19, conflitos entre ex-casais sobre a imunização dos seus filhos começaram a surgir. Desta feita, os responsáveis começam a procurar a justiça para sanar essa discordância.

No Rio de Janeiro, a advogada Fernanda Rocha, 42 anos, ganhou o direito de vacinar seu filho de 8 anos, após o pai do menino notificá-la extrajudicialmente por mensagem de texto no WhatsApp. A mensagem foi enviada pelo advogado do ex-marido informando que ela não poderia decidir de forma unilateral sobre a imunização do filho do casal.

Na mensagem o pai informava não ser antivacina, porém, alegou que a vacina infantil é experimental.

Na notificação, o pai diz que não é antivacina; ao contrário, afirma que ele próprio recebeu o imunizante contra a Covid. A preocupação do pai, segundo ele argumenta, é em relação aos menores, por se tratar de uma vacina “experimental” para essa faixa etária. Ele afirma que, uma vez sendo “experimental”, os efeitos colaterais e os possíveis danos à saúde poderiam arriscar o desenvolvimento futuro do filho. (Revista Piauí, 2022).

Continuou argumentando que a vacina infantil não é obrigatória.

O pai também ressalta que a vacinação infantil contra o coronavírus é “facultativa” no Brasil e finaliza dizendo que o percentual de mortalidade infantil pelo vírus é “ínfimo”. O texto da notificação é categórico ao afirmar que ele não autoriza a mãe da criança a levá-la para tomar vacina. O ex-casal tem regime de guarda compartilhada do filho. (Revista Piauí, 2020).

Em 27 de janeiro do corrente ano, a advogada ingressou com pedido de liminar para vacinar seu filho no Fórum de Jacarepaguá.

No pedido, Fernanda alegou que a vacina foi aprovada pela ANVISA e relativizou os efeitos colaterais.

Ela também relativiza a questão do efeito colateral. “Todos os remédios do mundo têm bulas onde o paciente pode ler sobre possíveis efeitos colaterais, com a vacina não seria diferente. Isso não quer dizer que eles não funcionam”, disse Fernanda Rocha à piauí. Para exemplificar a sua tese, ela juntou ao pedido de liminar a bula da Novalgina, para provar que o corriqueiro remédio utilizado para combater febres pode causar irritações na pele e problemas no sistema linfático. (Revista Piauí, 2022).

A sentença foi proferida em 31 de janeiro, pela promotora de Justiça Flávia Beiriz Brandão de Azevedo, do Rio de Janeiro, sendo a liminar favorável à imunização. No despacho a promotora declarou que o pai não tinha respaldo médico para não vacinar a criança. Assim sendo, a advogada no dia levou seu filho para receber o imunizante contra a covid-19.

Outro caso, desta vez a recusa da vacinação era de ambos, pai e mãe por motivo de convicção filosófica.

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Illegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submettessem o filho menor às

vacinações definidas como obrigatorias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021).

O recurso em questão, o Relator Roberto Barroso, decidiu pela a obrigatoriedade da vacinação, tendo em vista, os preceitos constitucionais.

Na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a juíza Mariana Preturlan, decidiu sobre o habeas corpus impetrado por uma mãe que estava tentando impedir a escola Pedro II do Rio de Janeiro, no qual, a filha estuda cobrar a carteira de imunização.

A mãe da aluna, alegou que privaria o direito da criança de estudar, impedindo, também, o direito de ir e vir. No pedido, ela informou que a vacina contra a covid-19 não é obrigatória.

No pedido, ela diz também que a carteira de vacinação da menina está em dia, mas que a vacinação contra a covid-19 não é obrigatória e que, portanto, "os responsáveis da paciente [aluna] não permitiram que a mesma participasse do experimento vacinal contra covid-19 para protegê-la de futuros problemas, pois o experimento ainda não apresenta garantias e nem segurança para quem faz uso" (Correio Braziliense, 2022).

Na decisão, a juíza cita a Lei Federal nº 13.979/2020, autorizando a vacinação compulsória para enfrentar o coronavírus e a pandemia, continuou ao alegar sobre a imposição de sanções a quem se recusar a imunização.

"No julgado, fica claro que a vacinação compulsória não é vacinação forçada, isto é, é possível a recusa do usuário, que, no entanto, fica sujeito a sanções e medidas indiretas de convencimento, tais como a restrição de acesso a locais ou exercício de atividades", esclarece a sentença (Correio Braziliense, 2022).

Ela, ainda, informou na decisão sobre a aprovação da Anvisa, não tendo caráter experimental.

"Existe, portanto, amplo consenso científico de que a imunização de crianças, inclusive da faixa etária de 5 a 11 anos, colabora com a mitigação de formas graves e óbitos por covid-19 nesse grupo, reduz a transmissão do vírus e é uma importante estratégia para que as atividades escolares retornem ao modo presencial", afirmou a juíza. (Correio Braziliense, 2022).

Aduziu, também, sobre ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar os direitos das crianças, alegando que os pais não têm o direito de impedir a vacinação de seus filhos. Estando os pais violando direitos fundamentais, como saúde e educação, da filha.

Para mais, determinou que o Ministério Público e Conselho Tutelar fossem acionados, para que, tomasse medidas cabíveis contra os pais, caso não imunizasse a filha.

"Assim, considerando as atribuições legais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Tutelar, determino sejam os órgãos oficiados da presente impetração e desta sentença, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para resguardar os direitos da menor absolutamente incapaz, que está sendo ilegalmente impedida de se vacinar e, possivelmente, de frequentar a escola", explicou. (Correio Braziliense, 2022).

Inobstante, casos como o supracitado percorrem o judiciário brasileiro, como a Apelação Cível no Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP.

Apelação. Ação de Obrigação de Fazer. Pretensão de compelir a genitora das filhas das partes à vacinação contra Covid-19. Sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Dissenso entre os genitores quanto à eficácia do imunizante. Interesse processual configurado. Sentença terminativa afastada. Causa madura. Exegese do art. 1.013, § 3º, do CPC. Procedência do pedido. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Illegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica, devendo prevalecer o direito à saúde das adolescentes. Entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE XXXXX/SP (Tema 1103), proferido em sede de repercussão geral. Resistência caracterizada. Imunização realizada após a prolação da sentença que afasta somente a imposição de multa. Sucumbência exclusiva da demandada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: XXXXX20218260002 SP XXXXX-98.2021.8.26.0002, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 18/07/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2022)

O autor da ação, ajuizou uma ação de obrigação de fazer, para que a genitora de suas filhas vacinasse as filhas contra a covid-19. No entanto, a parte ré recorreu e o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, fundamentado a inexistência de interesse processual.

Todavia, o relator do caso, Coelho Mendes, citou nos autos que existe um interesse processual do genitor, e com caráter de urgência em vacinar suas filhas, afastando, assim, a sentença de extinção e dando prosseguimento ao julgamento do mérito. Nesse sentido, o relator em sua decisão, proferiu que a genitora colaborasse com a imunização contra a covid-19 das filhas, levando em consideração o melhor interesse das menores.

Em ato contínuo, ressalta-se o Agravo de Instrumento, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Determinação para que a recorrida vacine os filhos menores – Indeferimento pelo Juízo de Primeiro Grau – Vacina contra COVID-19 - Relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final demonstrados - Estabelece a Constituição Federal de 1988 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à saúde (caput do art. 227) - Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (art. 14, § 1º) - Vacinação de crianças e adolescentes contra o COVID-19 que foi incluída no Plano Nacional de Imunização (PNI) – Em sede de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal (TEMA 1.103): "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar". MULTA DIÁRIA – As astreintes constituem técnica de tutela coercitiva, que tem por objetivo pressionar o réu a cumprir a ordem judicial, pressão que acaba por ser exercida através de ameaça ao seu patrimônio, mediante a imposição de multa diária em caso de descumprimento – Viabilidade da medida – Deverá a recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão, providenciar a vacinação dos filhos menores (ou autorizar o genitor a fazê-lo), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - Decisão reformada – Agravo provido. (TJ-SP - AI: XXXXX20228260000 SP XXXXX-76.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 26/07/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022).

O autor da ação, o genitor, aduziu que a genitora impediu que os filhos fossem vacinados contra a covid-19, sendo assim, são submetidos a teste semanais para frequentar a escola. Não podem mais ter um convívio social, e estão impedidos de realizar viagens, tendo em vista a necessidade de comprovação da imunização.

Em sua decisão, o relator Elcio Trujillo, fundamentou que é dever da família, da sociedade, bem como do estado assegurar o direito à saúde da criança e do adolescente.

Com base nisso, assim como com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, decidiu pela imunização dos menores. Fixou que a parte ré quando fosse publicado o acórdão, vacinassem em 5 (cinco) dias os filhos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse caminho, esses conflitos se desenrolaram em todo Brasil, na Paraíba não foi diferente. Destacamos a atuação do Ministério Público da Paraíba, que agiu de forma efetiva ao recomendar a imunização de crianças e adolescentes, com base nos órgãos reguladores, como a Anvisa, como veremos a seguir.

5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA E A OBRIGATORIEDADE DA CARTEIRA VACINAL

Discussões permearam o judiciário nacional acerca da imunização infantil contra a covid-19, da mesma maneira que o judiciário estadual. Em destaque nesses debates temos o Ministério Público da Paraíba - MPPB, com bastante ênfase.

Com o judiciário, tal como executivo, sendo contrários à vacinação infantil, o MPPB, atuou de forma eficaz e efetiva, dando atenção ao que foi abordado por autoridades sanitárias.

Nesta oportunidade, em 17 de janeiro de 2022, o Ministério Público da Paraíba, em seu jornal eletrônico, dispôs da recomendação sobre a vacinação entre crianças de 5 a 11 anos,

O Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAO Saúde, do MPPB, em suas atribuições técnicas enviou aos promotores de justiça uma recomendação para que prefeitos e secretários dos municípios sigam a Resolução RE nº 4.678/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre a imunização de crianças de 5 a 11 anos.

De acordo com a coordenadora do CAO Saúde, promotora de Justiça Fabiana Lobo, o objetivo da recomendação é reforçar junto aos municípios a importância do cumprimento das orientações técnicas apresentadas pela Anvisa e da observância da ordem de prioridade dentro desse público. (MPPB, 2022).

A minuta enviada recomendando a vacinação, informou que observassem a ordem de prioridade da vacina, que está disposta na Nota Técnica nº 2/2022 do Ministério da Saúde e Nota Técnica nº 01/2022 da Secretaria de Estado da Saúde-PB.

Para mais, a Nota Técnica emitida pelo Ministério da Saúde é a favor da vacinação por comorbidade, crianças indígenas e quilombolas, crianças que vivem

em lar com pessoas com comorbidade, crianças sem comorbidade seguindo faixa etária. No entanto, é contrária à imunização obrigatória das crianças entre 5 a 11 anos.

9.1. Diante do deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, cuja segurança e eficácia foi atestada pela Anvisa, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID) recomenda a inclusão da vacina Conirnaty, de forma não obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) nos seguintes termos, priorizando-se:

- a) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021);
- b) Crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742).
- c) Crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;
- d) Crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: c.1 crianças entre 10 e 11 anos;
- c.2 crianças entre 8 e 9 anos;
- c.3 crianças entre 6 e 7 anos;
- c.4 crianças com 5 anos. (MPPB, 2022).

Destaca-se, ainda, na Nota Técnica, que os pais ou responsáveis legais devem acompanhar a imunização, caso não seja possível, deve-se encaminhar uma autorização pelo um termo de assentimento pelo escrito.

Em ato contínuo, ainda na recomendação do MPPB, foi exposta algumas recomendações que constam na resolução da anvisa.

- 1 - A vacinação das crianças nessa faixa etária deve ser iniciada após treinamento completo das equipes de saúde que farão a aplicação da vacina;
- 2 -Deve ser realizada em ambiente específico e segregado da vacinação de adultos, em ambiente acolhedor e seguro para a população;
- 3 - Nas comunidades isoladas, por exemplo nas aldeias indígenas, sempre que possível, que a vacinação de crianças seja feita em dias separados, não coincidentes com a vacinação de adultos;
- 4 -A sala em que se dará a aplicação de vacinas em crianças de 5 a 11 anos deve ser exclusiva para a aplicação dessa vacina, não sendo aproveitada para a aplicação de outras vacinas, ainda que pediátricas.
- 5 - Que a vacina contra a covid-19 não seja administrada de forma concomitante a outras vacinas do calendário infantil, por precaução, sendo recomendado um intervalo de 15 dias;
- 6 - Que seja evitada a vacinação das crianças de 5 a 11 anos em postos de vacinação na modalidade drive thru.
- 7 - Que as crianças sejam acolhidas e permaneçam no local em que a vacinação ocorrer por pelo menos 20 minutos após a aplicação, facilitando que sejam observadas durante esse breve período;

8 - Que os profissionais de saúde, antes de aplicarem a vacina, informem ao responsável que acompanha a criança sobre os principais sintomas locais esperados e outras reações;

9 - Que os pais ou responsáveis sejam orientados a procurar o médico se a criança apresentar dores repentinas no peito, falta de ar ou palpitações após a aplicação da vacina; 10 - Que os profissionais de saúde, antes de aplicarem a vacina, mostrem ao responsável que acompanha a criança que se trata da vacina contra a covid-19, frasco na cor laranja. (MPPB, 2022).

No dia 20 de janeiro de 2022, no seu portal eletrônico, o MPPB dispôs da Nota Técnica Conjunta nº 01/2022. A Nota Técnica foi elaborada por uma equipe multidisciplinar do Ministério Público da Paraíba, assim como, com base em leis e jurisprudências do STF.

A nota técnica foi elaborada pelas promotoras de Justiça coordenadoras dos centros de apoio operacional da criança e do adolescente e da educação, Fábia Cristina Dantas Pereira, e da saúde e cidadania (substituição), Fabiana Maria Lobo da Silva. O documento está baseado em recomendação do Ministério da Saúde (Nota Técnica 02/2022); em leis (a exemplo da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente) e também em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo a mais recente a ADPF 754-DF, do ministro Ricardo Lewandowski, reconhecendo “o caráter obrigatório da vacinação de crianças”. (MPPB, 2022).

Ainda, presente na nota, foi esclarecido sobre a decisão do STF, que em suas atribuições determinou que os MPs dos estados e do Distrito Federal, tomassem as medidas necessárias para o cumprimento de legislações que versem sobre a proteção da criança e do adolescente.

De acordo com o documento do MPPB, nessa decisão, o STF determinou que os MPs dos estados e do Distrito Federal sejam oficiados para que, nos termos dos artigos 129, II, da CF/88, e 201, VIII e X, do ECA (Lei 8.069/1990), “empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de crianças e adolescentes contra covid-19”. As promotoras ressaltam que, desde o anúncio da vacinação para o público infantil, o MPPB tem se posicionado sobre a necessidade da vacinação de crianças, inclusive, com fiscalização, orientação e incentivo à imunização nos municípios paraibanos. (MPPB, 2022).

O entendimento do MPPB, sobre a imunização de crianças de 5 a 11 anos, deve ser obrigatória. Na Nota Técnica, foi apontada que a ausência de apresentação da carteira de vacinação com comprovação da vacina para covid-19, não deve privar

a criança de frequentar a escola, no entanto, a instituição de ensino deve comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

No entendimento do MPPB, a ausência de apresentação da carteira de vacinação e a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, inclusive a da covid-19, não deve privar as crianças do direito de frequentar a escola. “Todavia, em razão do direito fundamental à educação, restou o entendimento de que a ausência do cartão de vacinação ou a ausência da vacina da covid-19 não será obstáculo à matrícula, rematrícula e frequência no ambiente escolar... Nesses casos, o/a estudante com até 18 anos de idade deve permanecer matriculado/a e frequentando a escola, cabendo ao estabelecimento de ensino fazer as comunicações ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, em conformidade com a legislação vigente”. (MPPB, 2022).

Não obstante, em 25 de janeiro de 2022, o Ministério Público da Paraíba, o Ministério Público Federal - MPF e o Ministério Público do Trabalho - MPT, no uso de suas atribuições, recomendaram ao prefeito de João Pessoa - PB e ao secretário de Educação do Estado da Paraíba, por meio da Recomendação Conjunta nº 02/2022, que adotassem medidas para que as escolas públicas e privadas de ensino exigissem a apresentação do cartão de vacina contra a covid-19.

(...) 4. Adote as medidas necessárias para que as escolas públicas e privadas da rede municipal de ensino exijam a apresentação do comprovante vacinal contra Covid-19 de todos os alunos, nomeadamente crianças e adolescentes, desde que já contemplados pela agenda de vacinação do Ministério Saúde, diante da disponibilidade de doses e não havendo contraindicação médica em laudo devidamente fundamentado, ressalvando que a falta dessa vacina impossibilitará a participação presencial do estudante nas atividades escolares, devendo ser assegurado o acesso ao ensino remoto. Em nenhuma hipótese, poder-se-ia privar do estudante o acesso à educação pública ou privada, vacinado ou não vacinado. (MPPB/MPF/MPT, 2022).

Presente na recomendação, não só estudantes devem apresentar a carteira de vacina, também deve ser apresentado por todos trabalhadores da educação.

(...) 5. Adote as medidas necessárias para que as escolas públicas e privadas de ensino exijam a apresentação do comprovante vacinal contra Covid-19 de todos os trabalhadores em educação, sob pena de, em se tratando de empregado, sofrer as sanções previstas no Direito do Trabalho (advertência, suspensão e demissão por justa causa); e em se tratando de servidor público, a devida instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, salvo se houver impossibilidade de vacinação por contraindicação médica em laudo devidamente fundamentado ou a compatibilidade com o trabalho remoto. As instituições de ensino são responsáveis civil e

penalmente pela sanidade do ambiente de trabalho. (MPPB/MPF/MPT, 2022).

As medidas supracitadas abarcam, foi direcionada ao Município de João Pessoa- PB. Para mais, também foi direcionada a Secretaria da Educação do Estado da Paraíba duas medidas, as mesmas medidas supracitadas, direcionadas para a Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Dentre essas recomendações, destaca-se, a responsabilidade civil e penal das instituições de ensino.

CONSIDERANDO que é dever e responsabilidade do estabelecimento educacional a saúde e a salubridade do meio ambiente de trabalho, não só para professores mas todos os colaboradores, incidindo em ilícito penal o não cumprimento deste dever (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.213/91), bem como que a NR01 classifica como “recusa injustificada” o não cumprimento do empregado quanto às medidas de saúde no trabalho. (MPPB/MPF/MPT, 2022).

As recomendações supramencionadas, seguem o Estatuto da Criança e do Adolescente, com base no artigo 14, tal como, art.º 4.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Caso haja descumprimento, deve-se, cumulativamente, aplicar a sanção do artigo 249 da lei supracitada. Com as recomendações, assim como, as Notas Técnicas escolas passaram a exigir a carteira de vacina de crianças entre 5 a 11 anos.

Desta feita, após a recomendação da imunização, escolas e responsáveis legais não concordaram com a obrigatoriedade de apresentar a carteira de vacina dos seus filhos.

5.3 ESCOLAS E A OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO INFANTIL

Não só a Paraíba, mas outros 4 estados do Brasil, dentre eles Ceará e Piauí, optaram por solicitar a apresentação de comprovante de vacina contra a covid-19 nas escolas, no ato da matrícula do menor de idade.

Quem não apresentasse a documentação não seria impedido de frequentar a escola, no entanto, os pais ou responsáveis legais teriam que apresentar uma justificativa por não ter vacinado o menor de idade.

O Governo do Estado da Paraíba, pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba, em suas atribuições, estabeleceu a Resolução nº 030/2022. Ela estabelece critérios e medidas que as escolas do sistema estadual de ensino devem adotar para prevenção e contágio da covid-19.

Conforme o Art. 2º, da resolução supramencionada, recomendou o incentivo de escolas e profissionais da educação, a missão de conscientizar a imunização de crianças entre 5 a 11 anos.

(...) Art. 2º Recomendar que toda a comunidade escolar, incluindo gestores, profissionais da educação, e servidores, se envolvam na missão educativa de conscientização cidadã em favor da imunização contra a COVID 19 de todas as crianças de 5 a 11 anos de idade, com amparo na decisão da ANVISA e conforme entendimento do próprio Conselho Nacional de Procuradores-Gerais que estabelece "a autorização expedida pela Anvisa quanto ao uso do imunizante e a expressa recomendação da autoridade sanitária federal, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicam que a vacina contra covid-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da 55 referida corte constitucional, que estabeleceu a tese "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (I) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (II) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (III) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico" (Paraíba, 2022).

Em ato contínuo, o parágrafo único do Art. 3º, estabeleceu que as escolas devem, no ato da matrícula, cobrar a carteira de vacinação.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento dessa exigência, a escola também se ampara no documento enunciado neste artigo, que assevera, in verbis: [...] "as escolas de todo o país, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a COVID-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao

Conselho Tutelar, não obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação". (PARAÍBA, 2022).

Em conformidade com o que foi disposto, escolas estaduais seguiram a recomendação, e começaram a "cobrar" a carteira de vacinação.

No entanto, escolas particulares da Paraíba se negaram a cumprir o Decreto Estadual nº 42. 264, no qual instituiu medidas de contenção do novo coronavírus, dentre eles, a apresentação da carteira de vacinação de crianças.

Art. 4º As escolas públicas e privadas em todo o território estadual ficam obrigadas a solicitar a apresentação, no ato da matrícula escolar, de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19.

Parágrafo único - A falta da vacina contra a Covid-19, ou de outra vacina considerada obrigatória, não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público Estadual .(PARAÍBA, 2022).

Escolas particulares da Paraíba utilizaram uma brecha legislativa, no qual, não cobravam o passaporte vacinal de quem efetuou a matrícula antes da publicação do decreto.

As escolas argumentam que o decreto estadual estabelece que o comprovante vacinal só deve ser solicitado no ato da matrícula. A maioria dos estudantes já estavam matriculados para o ano letivo de 2022 quando o decreto foi publicado. Apesar disso, os colégios só implementaram a medida no dia 16 de fevereiro, após publicação do decreto, e apenas para os alunos que fizessem a matrícula a partir desta data. O texto fala do ato da matrícula, mas diversas escolas na Paraíba têm pedido o comprovante a fim de garantir a segurança no ambiente escolar. (Termômetro da política, 2022).

Os responsáveis legais contrários à imunização das crianças e adolescentes, esbarram no dever de proteger e tutelar os direitos e garantias dos menores de idade, como revelado nesta pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com o que foi exposto, para chegar até o conflito entre os responsáveis legais acerca da imunização infantil, foi percorrido um longo caminho, e que se fez importante ser discutido e trazido para análise.

Até a chegada da imunização infantil contra a covid-19, se fez necessário compreender toda a situação em que o mundo estava inserido, imerso ao desconhecido, o novo coronavírus, reconhecida posteriormente como pandemia em março de 2020.

Em vista disso, foi decretado em alguns países o isolamento total, como Reino Unido e Itália. No Brasil para frear o curso do vírus foi definido o isolamento social nos estados brasileiros para barrar a Covid-19, e diminuir o número de mortes que crescia de forma constante no mundo e no Brasil.

Apesar das restrições estabelecidas para conter o avanço do novo coronavírus, como visto as mortes cresciam constantemente, no mundo até 20 março de 2020, 260 mil pessoas tinham sido infectadas e 11 mil pessoas tinham morrido. No Brasil, até a mesma data, mais de 44 mil pessoas tinham sido infectadas e 304 mortes pelo vírus.

Isto posto, como revelado neste trabalho a pesquisa realizada no site da World Health Organization, com dados oficiais da Organização Mundial da Saúde - OMS, até o dia 08 de outubro de 2022, mais de 671 milhões de casos tinham sido confirmados e mais de 6 milhões de pessoas tinham morrido no mundo em decorrência do novo coronavírus. As Américas e Europa são os dois continentes com mais mortes pelo vírus. Especificamente no Brasil, até esta data, mais de 600 mil pessoas tinham morrido e mais de 34 milhões de casos confirmados.

Com a crescente de casos e mortes, era imprescindível a urgência da criação da vacina que combatesse o vírus e protegesse a população mundial. A primeira vacina registrada contra SARS-CoV-2 foi a Sputnik V da Rússia, anunciada por Vladimir Putin em 11 de agosto de 2020. No entanto, a vacina, segundo especialistas, gerou dúvidas sobre sua segurança e eficácia, já que dados sobre a produção não foram disponibilizados.

Apesar da Rússia ter sido o primeiro país a informar da criação da vacina, foi a China que iniciou a imunização, em 19 de dezembro de 2020, com a vacina Coronavac.

No Brasil, a vacinação iniciou, somente, em 17 de janeiro de 2021, com aplicação da coronavac. A primeira pessoa a ser vacinada foi a enfermeira Mônica Calazans, em São Paulo.

Após o início da imunização em adultos, o primeiro país que começou a imunizar crianças foi Cuba, em 06 de setembro de 2021, com a vacina desenvolvida por dois fabricantes, produziram as vacinas Soberana 01, Soberana 02 e Soberana Plus; Abdala e Mambisa. No entanto, o país não apresentou os estudos clínicos.

No Brasil, em 14 de janeiro de 2022, iniciou a imunização infantil. O imunizante aprovado foi o da Pfizer em crianças de 05 a 11 anos. A primeira criança a receber o imunizante foi o indígena Davi Seremramiwe, de 8 anos, que faz tratamento de rara doença muscular no Instituto da Criança e do Adolescente - ICr.

No entanto, para que chegássemos até a imunização de adultos e crianças, percorremos e visualizamos como foram as compras da vacina, assim como vimos a forma que o executivo lidou com a pandemia e a compra dos imunizantes.

Como visto, com a morosidade do Poder Executivo na compra das vacinas, foi implementada a CPI da Pandemia, conhecida como CPI da Covid. Ex-ministros da Saúde como Henrique Mandetta e Nelson Teich foram indispensáveis para toda investigação.

No transcorrer da CPI, o presidente regional da Pfizer na América Latina, Carlos Murillo, em seu depoimento evidenciou todas as propostas feitas ao Executivo para compra das vacinas, com datas e quantidade de doses que seriam fornecidas.

Por fim, o relatório final da CPI revelou o esperado, a omissão do governo federal, bem como do Chefe do Executivo nas compras da vacina e na disseminação de fake news sobre a covid-19.

Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, ao decorrer da pandemia espalhou diversas mentiras sobre o novo coronavírus e sobre o tratamento precoce sem comprovação científica. Aduziu diversas vezes que o vírus era uma simples gripezinha e simulou pacientes com falta de oxigênio em suas *lives* de quinta-feira.

No dia 20 de abril de 2020, alegou não ser coveiro ao ser perguntado sobre as mortes pela covid-19 e minimizou os casos que vinham crescendo de forma rápida, devido a propagação do vírus. O Chefe do Executivo, também, partilhou mentiras sobre remédios sem comprovação científica, como a cloroquina.

Após o início da imunização em adultos, compartilhou *fake news*, relacionando a vacinação contra a covid com o desenvolvimento de AIDS em adultos, partilhado de uma site norte- americano, *It's News*, conhecido por publicar informações falsas.

Não só o Chefe do Executivo, os ministros do seu governo também espalharam mentiras sobre mortes após imunização de crianças contra a covid-19, propagaram fake news em suas redes sociais e foram contrários à vacinação.

Desta feita, trouxemos a discussão jurídica, tal como, evidenciamos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Carta Maior, assegura que a criança e o adolescente serão protegidos pela família, sociedade e estado; conforme estabelecido em seu Art. 227, assim como o estado deverá promover assistência integral à saúde do menor de idade.

O ECA dispõe no Art. 7º que a criança e o adolescente têm direito à proteção integral à vida e à saúde. Ao entrarmos de forma específica na imunização infantil, a lei determina em seu Art.14, § 1º a obrigatoriedade da vacinação infantil quando recomendada pelas autoridades sanitárias.

Como disposto, a ANVISA juntamente com outros órgãos recomendou a aplicação do imunizante nos menores de 12 anos e foi inserida no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinas.

Todavia, era esperado que o Ministério da Saúde recomendasse a vacinação infantil de forma abrangente, apenas recomendou a aplicação com autorização dos pais ou prescrição médica.

O Ministério Público da Paraíba recomendou que fosse aplicada a vacina em crianças por meio de Notas Técnicas, que foram baseadas em estudos dispostos pela Anvisa.

Vale destacar que, o STF determinou que os MPs dos estados e do Distrito Federal tomassem medidas necessárias para o cumprimento da legislação, tendo em vista a recusa de pais em vacinar seus filhos.

Diante disso, os responsáveis legais entraram em conflito judicial acerca da imunização das crianças. Casos de ex-casais que não concordavam entre si, como o caso de Fernando e o ex-cônjugue, onde ela queria imunizar seu filho e o genitor não concordava com isso.

Porém, existiam casos de ambos genitores não quererem imunizar seus filhos por convicções religiosas, e pais que não concordavam com a escola em pedir a carteira de vacinação infantil.

Todos os casos citados neste trabalho tiveram a decisão favorável à imunização infantil, respeitando preceitos constitucionais, bem como princípios que norteiam a proteção da criança e do adolescente.

Na Paraíba, escolas se recusaram em seguir a recomendação do Governo do Estado em cobrar a carteira de vacinação no ato da matrícula, utilizando mecanismos para burlar o decreto emitido.

Ressalta-se que, a autoridade parental não se sobrepõe aos direitos da criança e do adolescente, tal como o direito à incolumidade e à saúde integral, e assegurar tais direitos é dever do Estado e dos responsáveis legais.. O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao dispor que a criança e o adolescente têm o direito à saúde e têm acesso a ele.

Convicções políticas e religiosas não devem sobrepor o direito do menor de idade de ter acesso à saúde. Destaca-se princípios da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Cabe ao estado fiscalizar e determinar que os menores de idade tenham o direito de ter uma vida saudável e plena, todos têm esse direito constitucional.

A não obrigatoriedade da vacinação infantil, que foi apenas recomendada pelo Ministério da Saúde, esbarra em toda legislação vigente, principalmente, com a Carta Magna.

O ECA quando determina que uma vacinação é obrigatória, cabe aos responsáveis legais seguir, assim que aprovada pelas autoridades sanitárias, o que aconteceu no Brasil.

Porém, não foi e não é importante para o atual governo, principalmente o Chefe do Executivo e seus aliados, proteger crianças e adolescentes. Durante toda pandemia disseminaram inverdades sobre a vacina, recomendaram uso de remédios sem comprovação científica alguma. O plano do atual governo não era e

não é proteger os cidadãos brasileiros, mas sim interesses próprios. Para eles, apenas convicções religiosas e políticas devem ser seguidas, ciências e tecnologia ficam em última opção, ou nem se tornam uma.

Portanto, cabe sim ao estado defender e agir nos interesses dos menores de idade, agindo de forma conjunta, como com os Conselhos Tutelares, Ministério Público e juizados especiais, para que o princípio do melhor interesse da criança e prioridade absoluta seja aplicado de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

BARTIJOTTO, Juliana; TFOUNI, Leda Verdiani; COMIN, Fabio Scorsolini. **O ato infracional no discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiros.** Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, [s. l.], p. 913924, 2016.

BATISTA, A. **Covid-19: em nota técnica, o MPPB se posiciona sobre a obrigatoriedade de vacinação de crianças**. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/34-noticias/infancia-e-juventude/23940-em-nota-tecnica-mppb-se-posiciona-sobre-obrigatoriedade-de-vacinacao-de-criancas-contra-covid-19>. Acesso em: dezembro. 2022.

BATISTA, A. **MPs recomendam passaporte da vacina contra covid-19 nas escolas de João Pessoa**. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/34-noticias/infancia-e-juventude/23952-mppb-mpt-e-mpf-recomendam-exigencia-de-comprovante-de-vacina-contra-covid-a-alunos-e-trabalhadores-da-educacao-em-jp>. Acesso em: novembro. 2022.

BBC NEWS BRASIL. **2 momentos em que Bolsonaro chamou a covid-19 de “gripezinha”, o que agora nega.** BBC , 27 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em: outubro. 2022.

BBC NEWS BRASIL. **Coronavírus: por que o governo brasileiro decretou emergência mesmo sem caso confirmado no país**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51365332>. Acesso em: setembro. 2022

BBC NEWS BRASIL. **CPI da Covid: quem é quem na comissão que investigará ações e omissões do governo Bolsonaro.** BBC , 25 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56854697>. Acesso em: outubro. 2022.

BBC NEWS BRASIL. **CPI da Covid: veja os principais momentos até agora.** BBC , 8 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57335880>. Acesso em: outubro. 2022.

Bolsonaro ataca a vacinação infantil contra Covid e espalha desinformação sobre mortes de crianças . G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/06/bolsonaro-ataca-vacinacao-infantil-contra-covid-e-espalha-desinformacao-sobre-mortes-de-criancas.ghtml>. Acesso em: outubro. 2022.

Bolsonaro e seguidores insistem em tratamento com cloroquina, ineficaz contra a Covid . G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/06/12/bolsonaro-e-seguidores-insistem-em-tratamento-com-cloroquina-ineficaz-contra-a-covid.ghtml>. Acesso em: outubro. 2022.

Bolsonaro reproduziu alegações de site negacionista ao relacionar Aids a vacinas da covid; entenda . Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/bolsonaro-reproduziu-alegacoes-de-site-negacionista-ao-relacionar-aids-a-vacinas-da-covid-entenda/>. Acesso em: outubro. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: novembro. 2022.

BRASIL, Governo Federal. **Anvisa aprova vacina da Pfizer contra Covid para crianças de 5 a 11 anos** . Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contra-covid-para-criancas-de-5-a-11-anos>. Acesso em: outubro. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores (Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: novembro. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: novembro. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. Boletim epidemiológico especial (Covid-19) . Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2021/08/boletim-epidemiologico-covid-76-20-agosto-2021.pdf> . Acesso em: novembro. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde recomenda vacinação de crianças contra a Covid-19** . Disponível

em:<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro/ministerio-da-saude-recomenda-vacinacao-de-criancas-contra-a-covid-19> . Acesso em: novembro. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. Nota Técnica nº 02, de 05 de janeiro de 2022. Cuida-se de vacinação não obrigatória de crianças de 05 a 11 anos contra Covid-19 durante a Pandemia da Covid-19. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view#:~:text=Cuida%2Dse%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o,a%20Pandemia%20da%20Covid%2D19>.

BRASIL, Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

(Revogada pela Portaria nº 913 de 2022. Díspõe em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/portaria-188-20-ms.htm.

BRASIL, Ministério Público do Pará. **Perguntas e respostas sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra Covid-19** . Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/perguntas-e-respostas-sobre-a-vacinacao-de-criancas-de-5-a-11-anos-contra-covid-19.htm> . Acesso em: novembro. 2022.

BRASIL, Rádio Senado. **STF reconhece competência de estados e municípios em regras de isolamento** . Rádio Senado, 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/04/16/stf-reconhece-competencia-c>

[oncorrente-de-estados-df-municipios-e-uniao-no-combate-a-covid-19](#) . Acesso em: setembro. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **CPI da Covid é criada pelo Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/13/senado-cria-cpi-da-covid> . Acesso em: outubro. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> . Acesso em: novembro. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Início da vacinação de crianças contra covid-19 repercute entre os senadores**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/17/inicio-da-vacinacao-de-criancas-contra-covid-19-repercute-entre-os-senadores-1> . Acesso em: outubro. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Relatório final da CPI da pandemia**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/148b0ad1-c1a2-4f6e-96c3-49042fef607d> . Acesso em: novembro. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Representante da Pfizer confirma: governo não respondeu ofertas feitas em agosto de 2020**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/13/representante-da-pfizer-confirma-governo-nao-respondeu-ofertas-feitas-em-agosto-de-2020> . Acesso em: outubro. 2022.

BRASIL, UNA-SUS. **As misteriosas vacinas cubanas contra a COVID-19. O que sabemos sobre elas até agora?**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/markdown/461> . Acesso em: outubro. 2022.

BRASIL, UNA-SUS. **Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença**. UNA-SUS, 2020. . Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doencia> . Acesso em: setembro. 2022.

BRASIL, UNA-SUS. **Ministério da Saúde inclui crianças de 5 a 11 anos na campanha de vacinação contra a Covid-19**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/ministerio-da-saude-inclui-criancas-de-5-a-11-anos-na-campanha-de-vacinacao-contra-a-covid-19> . Acesso em: outubro. 2022.

BRASIL, UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. UNA-SUS, 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> Acesso em setembro. 2022.

BRAZILIENSE, C. **Covid-19: Mãe ganha na Justiça o direito de imunizar o filho**. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4982939-covid-19-mae-ganha-na-justica-o-direito-de-imunizar-o-filho.html> . Acesso em: novembro. 2022.

Canadá anuncia fechamento de fronteira para conter o novo coronavírus. G1, 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/16/canada-anuncia-fechamento-de-fronteira-para-conter-novo-coronavirus.ghtml> . Acesso em: setembro. 2022.

Canadá registra primeiro caso de coronavírus, segundo autoridade local. G1, 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/25/canada-registra-primeiro-caso-de-coronavirus.ghtml> . Acesso em: setembro. 2022.

CARVALHAL, A. P. STF afirma prevalência do melhor interesse da criança sobre direito parental. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-out-23/observatorio-constitucional-stf-afirma-prevalencia-principio-melhor-interesse-crianca> . Acesso em: novembro. 2022.

CARVALHO, A. MPPB elabora recomendação sobre a vacinação de crianças entre 5 e 11 anos. Disponível em:

<https://www.mppb.mp.br/index.php/30-noticias/saude/23931-mppb-elabora-recomendacao-sobre-a-vacinacao-de-criancas-entre-5-e-11-anos> . Acesso em: novembro. 2022.

CDC recommends pediatric COVID-19 vaccine for children 5 to 11 years.

Disponível em:

<https://www.cdc.gov/media/releases/2021/s1102-PediatricCOVID-19Vaccine.html> . Acesso em: setembro. 2022.

CELEPAR. ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> . Acesso em: novembro. 2022.

CENDHEC. Conanda lança nota a favor da vacinação integral de crianças e adolescentes. cendhec, 10 Mar. 2022. Disponível em:

<http://www.cendhec.org.br/single-post/conanda-lan%C3%A7a-nota-a-favor-da-vacina%C3%A7%C3%A3o-integral-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes> . Acesso em: novembro. 2022.

CHEN, S. China approves Covid-19 vaccine for children as young as three.

Disponível em:

<https://www.scmp.com/news/china/science/article/3136177/china-approves-covid-19-vaccine-children-young-three> . Acesso em: setembro. 2022.

China aprova uso da CoronaVac para crianças a partir de 3 anos, diz Sinovac. G1, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/06/08/china-aprova-uso-da-coronavac-para-criancas-a-partir-de-3-anos-diz-sinovac.ghtml> . Acesso em: outubro. 2022.

CoronaVac: somente 7 em cada 100 crianças de 3 a 4 anos tomaram as duas doses da vacina. G1, 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/12/02/coronavac-somente-7-em-cada-100-criancas-de-3-a-4-anos-tomaram-as-duas-doses-da-vacina.ghtml> . Acesso em: dezembro. 2022.

Coronavírus: 11 estados brasileiros registram lockdown em pelo menos uma cidade. Brasil de fato, 2020. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/20/coronavirus-11-estados-brasileiros-registram-lockdown-em-pelo-menos-uma-cidade> . Acesso em: setembro 2022.

CRUZ, E. O direito (autônomo) da criança e do adolescente a se vacinarem. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/347713/o-direito-autonomo-da-crianca-e-do-adolescente-a-se-vacinarem> . Acesso em: novembro. 2022.

Cuba é o primeiro país no mundo a iniciar vacinação contra covid-19 em crianças de 2 a 11 anos. Brasil de Fato, 2021. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2021/09/06/cuba-e-o-primeiro-pais-no-mundo-a-iniciar-vacinacao-contra-covid-19-em-criancas-de-2-anos> . Acesso em: setembro. 2022.

É ilegítima a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica. Disponível em:
<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9c4e6233c6d5ff637e7984152a3531d5> . Acesso em: novembro. 2022.

ENAP, R. S. P. Supremo Tribunal Federal. Revista do Serviço Público, v. 88, n. 3, p. 300–305, 2017. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>

EUA começam a vacinar crianças de 5 a 11 anos contra Covid-19. G1, 2021. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/03/eua-comecam-a-vacinar-criancas-de-5-a-11-anos-contra-covid-19.ghtml> . Acesso em: outubro. 2022.

EUA têm primeiro caso de coronavírus. G1, 2020 . Disponível em:
<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/21/eua-tem-primeiro-caso-de-coronavirus.ghtml> . Acesso em: setembro. 2022.

EURONEWS. Trump não decreta quarentena nos estados mais atingidos pela COVID-19 . Disponível em:
<https://pt.euronews.com/2020/03/29/trump-nao-decreta-quarentena-nos-estados-mais-atingidos-pela-covid-19> . Acesso em: setembro. 2022.

GALVANI, G. Pais são obrigados pelo ECA a vacinar crianças? Decisão divide juristas. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pais-sao-obrigados-pelo-eca-a-vacinar-criancas-decisao-divide-juristas/> . Acesso em: novembro. 2022.

GLOBAL TIMES. Vaccination for children aged 3-11 launched across China amid rebound of COVID-19 cases. Disponível em:
<https://www.globaltimes.cn/page/202110/1237372.shtml> . Acesso em: setembro. 2022.

HERMINIO, B. Fake news: origem, usos atuais e regulamentação. Disponível em:
<http://www.iea.usp.br/noticias/fake-news-origem-usos-atuais-e-regulamentacao> . Acesso em: novembro. 2022.

HOUVÈSSOU, Gbènankpon Mathias; SOUZA, Tatiana Porto de; SILVEIRA, Mariângela Freitas da. Medidas de contenção de tipo lockdown para prevenção e controle da COVID-19: estudo ecológico descritivo, com dados da África do Sul, Alemanha, Brasil, Espanha, Estados Unidos, Itália e Nova Zelândia, fevereiro a agosto de 2020. **Epidemiologia e serviços de saúde**, v. 30, 2021.

HOWARD, J. EUA começam a vacinar crianças com menos de cinco anos contra a Covid-19. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/eua-comecam-a-vacinar-criancas-com-menos-de-5-anos-contra-covid-19/> . Acesso em: outubro. 2022.

Itália põe um quarto do país em quarentena e ordena fechamento de cinemas, teatros e museus. G1, 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2020/03/07/italia-deve-decretar-quarentena-em-toda-a-regiao-da-lombardia.ghtml> . Acesso em: setembro. 2022.

Itália restringe a circulação por todo o país devido ao novo coronavírus. G1, 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/09/italia-anuncia-novas-medidas-para-ontem-novo-coronavirus.ghtml> . Acesso em: setembro. 2022.

Linha do tempo do Coronavírus no Brasil - Sanar Medicina. Disponível em:

<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil> . Acesso em: setembro. 2022.

Londres confirma primeiro caso de coronavírus. G1, 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/12/londres-confirma-primeiro-caso-de-coronavirus.ghtml> . Acesso em: setembro. 2022.

MARTINS, R. M. Damares, Bolsonaro, Queiroga e o circo da morte. Disponível em:

<https://theintercept.com/2022/01/22/damares-queiroga-bolsonaro-vacina-infantil-covid/> . Acesso em: outubro. 2022.

MIRANDA, Dominichi de Sá. Especial Covid-19: Os historiadores e a pandemia . Disponível em:

<https://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html> . Acesso em: setembro. 2022.

MÕES, M. 47 países começaram a vacinação contra covid-19; leia a lista.

Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/47-paises-comecaram-a-vacinacao-contra-covid-19-leia-a-lista/> . Acesso em: setembro. 2022.

“Não sou coveiro, tá?”, diz Bolsonaro ao responder sobre mortos por coronavírus. G1, 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/nao-sou-coveiro-ta-diz-bolsonaro-ao-responder-sobre-mortos-por-coronavirus.ghtml> . Acesso em: outubro. 2022.

OPPMANN, P. Covid-19: Cuba vacina crianças a partir de 2 anos para reabrir escolas e economia. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/covid-19-cuba-vacina-criancas-a-partir-de-2-anos-para-reabrir-escolas-e-economia/> . Acesso em: outubro. 2022.

Pai e mãe duelam na Justiça por causa de vacinação de filho de 8 anos.

Disponível em:

<https://piaui.folha.uol.com.br/pai-e-mae-duelam-na-justica-por-causa-de-vacinacao-de-filho-de-8-anos/> . Acesso em: novembro. 2022.

PANCINI, L. China vacina crianças de 3 anos em meio a novos surtos de covid.

Disponível em:

<https://exame.com/ciencia/china-vacina-criancas-de-3-anos-em-meio-a-novos-surtos-de-covid/> . Acesso em: outubro. 2022.

PARAÍBA. Decreto nº 42.264, de 15 de fevereiro de 2022. Diário Oficial do Estado da Paraíba. Disponível em:

<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2022/fevereiro/diario-oficial-16-02-2022.pdf>. Acesso em: novembro. 2022.

PARAÍBA, Governo do Estado. Nota Técnica nº 01, de 01 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre informações técnicas e recomendações sobre a vigilância epidemiológica da Influenza no Estado. Disponível em:

<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/arquivos-1/vigilancia-em-saude/nota-tecnica-01-2022-influenza.pdf>.

PARAÍBA, Ministério Público da Paraíba. Nota Técnica Conjunta nº 01, de 20 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a imunização de crianças contra o novo coronavírus (Covid-19). Disponível em:

<https://www.mppb.mp.br/images/2022/docs/nota-tecnica-vacinacao-criancas.pdf>.

PARAÍBA, Ministério Público da Paraíba et al. Nota Técnica Conjunta nº 02, de 25 de janeiro de 2022. Disponível

em:<https://www.mppb.mp.br/images/2022/docs/rec-mppb/mpf-mpt-vacina-infantil.pdf>. Acesso em: novembro. 2022

PARAÍBA. Resolução nº 30/2022, de 31 de janeiro de 2022. Diário Oficial do Estado da Paraíba. Disponível em:

<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2022/fevereiro/diario-oficial-10-02-2022.pdf>. Acesso em: novembro. 2022.

PODER. Boris Johnson implementa quarentena no Reino Unido . Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/boris-johnson-implementa-quarentena-no-reino-unido/> . Acesso em: setembro. 2022.

PODER. Covid: médias móveis de mortes e casos permanecem estáveis pelo 4º dia. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-medias-moveis-de-mortes-e-casos-permanecem-estaveis-pelo-4o-dia/> . Acesso em: setembro. 2022.

PODER. Pico da pandemia em 2021 teve mais que o dobro de mortes que a alta em 2020. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/pico-da-pandemia-em-2021-teve-mais-que-o-dobro-de-mortes-que-a-alta-em-2020/> . Acesso em: setembro. 2022.

Posicionamento SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/posicionamento-sbimsbisbp-sobre-a-vacinacao-de-criancas-de-5-a-11-anos-contra-a-covid-19-com-a-vacina-pfizerbiontech/>. Acesso em: outubro. 2022.

Primeira pessoa é vacinada contra Covid-19 no Brasil. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/primeira-pessoa-e-vacinada-contra-covid-19-no-brasil/>. Acesso em: setembro. 2022.

Primeira vacinação do público infantil no Brasil contra Covid-19 começou no HCFMUSP. Disponível em: <https://www.fm.usp.br/fmusp/noticias/-primeira-vacinacao-do-publico-infantil-no-brasil-contra-covid-19--comecou-no-hcfmusp>. Acesso em: outubro. 2022.

Rússia registra a primeira vacina contra Covid-19 do mundo, anuncia Putin. CNN Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/putin-anuncia-que-russia-registrou-primeira-vacina-contra-covid-19-do-mundo/>. Acesso em: setembro. 2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Obrigaçāo de Fazer nº XXXXX20218260002 SP XXXXX-98.2021.8.26.0002. Relator: Coelho Mendes, 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709795112>

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Tutela de Urgência nº: XXXXX20228260000 SP XXXXX-76.2022.8.26.0000. Relator: Elcio Trujillo, 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1593994239/inteiro-teor-1593994397>

SAGE e OMS apontam que é seguro e eficaz vacinar crianças a partir de 5 anos contra COVID-19 com dose pediátrica da Pfizer–BioNTech. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/21-1-2022-sage-e-oms-apontam-que-e-seguro-e-eficaz-vacinar-criancas-partir-5-anos-contra>. Acesso em: outubro. 2022.

Só 5 estados vão pedir comprovante de vacinação nas escolas - 18/01/2022 - Educação - Folha. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/01/so-5-estados-vao-pedir-comprovante-de-vacinacao-nas-escolas.shtml>. Acesso em: novembro. 2022

SPOSATO, Karyna Batista. **Criança, democracia e o neoconstitucionalismo no Brasil.** Diké, Aracaju, ano IV, v. I, p. 157180, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

STF decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/23884/STF-decide-que-vacinacao-compulsoria-contra-Covid-19-e-constitucional>. Acesso em: novembro. 2022.

STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. JusBrasil, 2020. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/832218003/stf-reconhece-competencia-concorrente-de-estados-df-municipios-e-uniao-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: setembro. 2022

TEIXEIRA, A. C. B. . **A disciplina jurídica da autoridade parental.** In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006, Belo Horizonte. Família e Dignidade Humana. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 103-123.

Trump diz que o pico de mortes por coronavírus será daqui a 2 semanas e pede para a população ficar em casa até 30 de abril. G1, 2020. Disponível em:
<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/29/coronavirus-trump-anuncia-que-vai-disponibilizar-teste-que-ficara-pronto-em-5-minutos.ghtml>. Acesso em: setembro. 2022.

Últimas notícias de coronavírus de 20 de março. G1, 2020. Disponível em:
<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ultimas-noticias-de-coronavirus-de-20-de-marco.ghtml>. Acesso em: setembro. 2022.

VASCONCELOS, Grace. Colégio ISO se nega a pedir comprovante de vacinação contra covid-19 dos alunos já matriculados. Disponível em:
<https://www.termometrodapolitica.com.br/2022/02/24/mais-escolas-particulares-se-negam-a-pedir-comprovante-de-vacinacao-em-joao-pessoa-sindicato-se-omite/>
<https://www.termometrodapolitica.com.br/2022/02/19/colegio-iso-se-nega-a-pedir-comprovante-de-vacinacao-contra-covid-19-dos-alunos-ja-matriculados/>. Acesso em: novembro. 2022.

Veja quais países iniciaram a vacinação contra a Covid-19; Brasil está fora. CNN Brasil, 2020. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/saudes/iais-os-paises-que-ja-comecaram-a-vacinacao-contra-a-covid-19/>. Acesso em: setembro. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista TST, Brasília, v. 79, ed. 1, 2013.

WHO Coronavirus (COVID-19) dashboard. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: setembro. 2022.

YUWEI, ©. UNICEF/ZHANG. Covid-19: vacina é segura para menores, mas OMS alerta para foco na cobertura. Disponível em:
<https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322>. Acesso em: outubro. 2022.